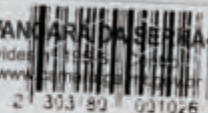




CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - MT
Rua Júlio Martinez Benevides
Tel. (65) 3311-4600 - site: www.tangaradaserra.mt.gov.br



PROCOLO
Nr.: 102/2018
VOLUMES 1

Assunto: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
Data Cadastro: 23/03/2018 Hora: 15:50:19
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 019/2018
Retorno: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 019/2018



**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil - n.º 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Projeto de Lei Ordinária: 019/2018

EMENTA:...	cria o sistema municipal de políticas sobre drogas - SISMUD, o programa municipal de políticas sobre drogas - PROMUD, composto pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMUD e o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas, na forma que indica, e dá outras providências.
AUTORIA...	SEPLAN

AUTUAÇÃO

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de 2018.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 019/2018.

Tangará da Serra, 09 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **HÉLIO JOSÉ SCHWAAB**
Presidente da Câmara Municipal
TANGARÁ DA SERRA

**PROTOCOLO
VIA - A A T A L**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),**

Com os nossos cumprimentos, vimos perante esse Íncrito Poder Legislativo, encaminhar a inclusa propositura de Lei que **cria o Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas – SISMUD, o Programa Municipal de Políticas sobre Drogas – PROMUD, composto pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMUD e o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas, na forma que indica, e dá outras providências.**

É com elevada honra e estima que submeto a apreciação e deliberação para análise de V. Exa. e dos Ilustres Vereadores dessa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 019, de 09 de março de 2018, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – "COMUD", instituindo o Fundo Municipal de Prevenção às Drogas, e dá outras providências.

(Handwritten signature)



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatai@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Baseando-se em que a municipalidade possui a obrigação de **dar a contribuição** à causa de **Políticas Sobre Drogas**, e levando-se em consideração o crescente número de consumo de drogas em nosso país. E tomando conhecimento que na maioria dos Estados da Federação, **em conjunto com a União, mediante atuação integrada**, vêm desenvolvendo importante trabalho **nas esferas federais, estaduais e municipais** que compõem o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas (SISNAD).

Assim, e nesta senda, o nosso município deverá **articulado com os demais órgãos** organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar nossa comunidade, por meio do desenvolvimento das ações referentes à prevenção do uso indevido de drogas, bem como daquelas relacionadas com o acolhimento, tratamento, recuperação e reinserção social de indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

É o que pretende o projeto ora apresentado, na certeza de poder contar com o apoio de V. Exas. na sua apreciação, estando certo de que os senhores vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, especialmente, reconhecer seu mérito quanto à aprovação.

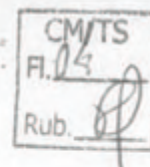
Diante do exposto, e diante da elevada importância deste projeto, solicitamos que a matéria seja apreciada e posteriormente aprovada.

Na certeza de toda atenção que nos será dada por V. Exa. reiteramos nossos protestos da mais elevada estima e consideração.

Contando com o apoio costumeiro dos nobres pares e reiterando protestos de estima e apreço, solicitamos apreciação do presente projeto, em regime de **urgência especial**.

Respeitosamente,


Prof. **Fábio Martins Junqueira**
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatai@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Sumário

CAPÍTULO I.....	4
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
CAPITULO II.....	4
DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – SISMUD	4
CAPÍTULO III.....	8
PROGRAMA MUNICIPAL POLÍTICAS SOBRE DROGAS – PROMUD	8
CAPÍTULO V.....	13
DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS FUNMUD	13
CAPÍTULO VI.....	16
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	16



CM/IS
Fl. 15
Rub. 10

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aialak@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 019, DE 09 DE MARÇO DE 2018.

CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – SISMUD, O PROGRAMA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – PROMUD, COMPOSTO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – COMUD E O FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Políticas Sobre Drogas SISMUD, o Programa Municipal de Políticas Sobre Drogas PROMUD, o Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas – FUNMUD, composto pelo Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas – COMUD, órgão colegiado, paritário, consultivo e deliberativo, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, de acordo com a Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, o Decreto Federal nº 5.912 de 27 de setembro de 2006, a Lei Estadual nº 10.190 de 26 de novembro de 2014 e o Decreto Estadual nº 394, de 15 de janeiro de 2016, com atuação consonante a prevenção do uso indevido, o acolhimento, tratamento, recuperação e reinserção social de indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas, integradas com os demais entes federais e estaduais

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – SISMUD**

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Município de Tangará da Serra-MT, o Sistema Municipal de Políticas Sobre Drogas SISMUD, integrado ao Sistema Nacional e Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas, destinado a auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, fiscalização e repressão



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

ao tráfico e uso indevido de drogas, nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 26 de agosto de 2006 que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Compõem o SISMUD todos os órgãos e entidades da Administração Pública e Privada que exerçam as atividades referidas neste artigo.

Art. 3º Integram o Sistema Municipal de Políticas Sobre Drogas, os seguintes órgãos:

I – o Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas COMUD, como órgão Central do Sistema, diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito;

II – a Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – a Secretaria Municipal de Saúde;

IV – a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

V – a Secretaria Municipal de Turismo;

VI – a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;

VII – a Procuradoria Geral do Município;

VIII – a Secretaria Municipal de Fazenda;

IX – a Rede Hospitalar Pública e Privada no Município;

X – a Rede de Ensino Básica e Superior Pública e Privada do Município;

XI – o Conselho Tutelar;

XII – os Conselhos Municipais de Direitos de Tangará da Serra;

XIII – a Polícia Militar;

XIV – o Corpo de Bombeiros Militar;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatali@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx85) 3311 - 4801 e 3311-4800

-
- XV – a Polícia Civil local;
 - XVI – as Igrejas locais de qualquer denominação religiosa;
 - XVII – as Associações de Bairros do Município;
 - XVIII – as Ongs que possuam como objeto o auxílio no enfrentamento à droga;
 - XIX – os conselhos de classe;
 - XX – sindicatos e associações;
 - XI – clubes de serviços;
 - XII – associações das comunidades indígenas.
 - XIII - FUNAI

Parágrafo único. Incumbe ao órgão central mencionado no inciso I, deste artigo, integrar ao Sistema os demais órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual, e Federal, direta, indireta ou de fundação, bem como as entidades públicas e privadas no Município, que exerçam atividades concernentes à prevenção, repressão, acolhimento, tratamento, reinserção social, fiscalização e repressão ao tráfico e uso indevido de drogas.

Art. 4º São objetivos do Sistema Municipal de Políticas Sobre Drogas:

I - desenvolver, estimular, orientar, auxiliar a elaboração e acompanhar a execução de ações multidisciplinares, com foco no fortalecimento de fatores de proteção social e redução de fatores de risco social e da vulnerabilidade, que contemplem os cinco eixos da Política Nacional sobre Drogas, Eixo 1: Educação e Prevenção, Eixo 2: Cuidado, Recuperação e Reinserção Social, Eixo 3: Redução de Danos Sociais e à Saúde, Eixo 4: Redução da Oferta e Eixo 5: Estudos, Pesquisas e Avaliação, com atenção especial ao Eixo 1, priorizando crianças e adolescentes.

II – acompanhar a formulação da política local sobre drogas, em obediência às diretrizes dos Conselhos Nacional e Estadual de Políticas Sobre Drogas, compatibilizar planos Nacionais, Estaduais e Municipais, e fiscalizar a sua execução;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

CM/TS
Fl. 08
Rub. SP

III – propiciar as prioridades nas atividades do Sistema, através de critérios técnicos, financeiros e administrativos fixados pela SENAD Secretaria Nacional Políticas Sobre Drogas, CONESD Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas e COMUD Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas, tendo em vista as necessidades e peculiaridades locais;

VI – viabilizar a modernização da estrutura e os procedimentos da administração integrada aos demais entes da federação, nas áreas de prevenção, repressão, acolhimento, tratamento, reinserção social, fiscalização e repressão ao tráfico e uso indevido de drogas, buscando o seu constante aperfeiçoamento e eficiência, em conformidade com a política municipal de políticas sobre drogas aprovado pelo Conselho Municipal;

V – estimular pesquisas, visando ao aperfeiçoamento do controle e fiscalização do tráfico e uso indevido de drogas, que causem dependência física ou psíquica;

VI – contribuir com o COMUD – Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas a articulação junto aos órgãos competentes a inclusão de subsídios pedagógicos e educacionais sobre drogas, instrumentalizando os professores a fim de que possam ser transmitidos com observância de seus princípios científicos;

VII – contribuir com o COMUD – Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas a articulação junto aos órgãos competentes a inclusão de itens específicos nos currículos de Ensino Fundamental e Médio e de Nível Superior, com a finalidade de esclarecer os alunos de forma didática e científica, quanto à natureza, efeitos e consequências das drogas e de programas de prevenção contínuo e sistemático;

VIII – contribuir com o COMUD – Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas a realização, por especialistas ou profissionais reconhecidamente habilitados nas atividades ligadas ao uso indevido de drogas, de cursos periódicos de especialização através de termo de fomento/convênio com o Estado de Mato Grosso, Escolas de Ensino Superior, Coordenadoria Regional da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Comunitário, a fim de que possam ser transmitidos conhecimentos da matéria, com observância dos princípios estabelecidos, e que atendam, de maneira uniforme, aos propósitos do Sistema ora instituído;

D



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

IX – estimular as ações do COMUD – Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas que promova a parceria com o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas, para execução de programas, em nível municipal, da política sobre drogas.

CAPÍTULO III
PROGRAMA MUNICIPAL POLÍTICAS SOBRE DROGAS – PROMUD

Art. 5º Fica criado o Programa de Políticas sobre Drogas no Município de Tangará da Serra - MT – PROMUD.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, droga é toda e qualquer substância natural ou sintética que modifica as funções do organismo quando ingerida, nos termos da legislação federal de regência.

Art. 6º O Programa de Políticas sobre Drogas objetiva estruturar a administração integrada pelos entes da União e Estado, atuante em Tangará da Serra, para o adequado atendimento ao dependente químico.

§ 1º O adequado atendimento ao dependente químico também compreende ações destinadas à família.

§ 2º O Programa Políticas sobre Drogas desenvolverá políticas públicas necessárias à prevenção, ao acolhimento, ao tratamento e à repressão do uso indevido de drogas e demais substâncias psicotrópicas.

§ 3º As ações desenvolvidas pelo Programa de Políticas sobre Drogas atenderão às diretrizes técnicas e recomendações:

I – Dos Governos Federal, Estadual e Municipal e de seus respectivos órgãos competentes; e

II – Dos conselhos de controle social e participação popular relacionados ao tema.

Art. 7º O Programa de Políticas sobre Drogas será gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

§ 1º Todos os órgãos da Administração Municipal disponibilizarão cooperação técnica e financeira para a execução do Programa de Políticas sobre Drogas, nos exatos termos que a lei especifica.

§ 2º O Município de Tangará da Serra - MT atuará de forma integrada quanto a cooperação técnica e financeira da União e do Estado - nos termos do Artigo 30, Inciso VII, da Constituição Federal.

§ 3º A Secretaria Municipal da Saúde desenvolverá ações integradas com os demais entes da federação na promoção à saúde e de assistência ao dependente químico e seus familiares, nos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 8º O Município de Tangará da Serra - MT, fica autorizada a implementar o Políticas sobre Drogas mediante:

I - integração das ações dos órgãos da Administração Municipal;

II - implantação de projetos socioeducativos e de atenção psicossocial em escolas, igrejas, ONGs, Associações, postos de saúde e demais entidades públicas ou privadas de atendimento ao dependente químico e seus familiares;

III - regulamentação do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - COMUD

Art. 09. Fica instituído o COMUD - Conselho Municipal Políticas sobre Drogas, como órgão de deliberação coletiva, paritário, propositivo, normativo e consultivo, o qual será formado por 08 (oito) membros e respectivos suplentes, indicados por cada um dos seguintes Órgãos ou Entidades e posteriormente nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal:

I - 50% de representação do governo municipal na forma regulamentada;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx85) 3311 - 4801 e 3311-4800



II - 50% de representação da sociedade civil organizada, na forma regulamentada;

Parágrafo único. Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades e dos movimentos representativos da sociedade, com sede no município, reunidas em assembleia convocada pelo presidente do Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas, mediante edital publicado na imprensa, no átrio da Prefeitura, e amplamente divulgado no Município.

Art. 10. Para ter a condição de membro do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, serão observados os seguintes requisitos, comprovados através de curriculum:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidão de antecedentes criminais e cíveis extraídas perante a Justiça Estadual;

II - declaração, sob as penas da lei, de que está em pleno gozo dos direitos civis e políticos, que não responde a inquérito policial e a inquérito civil por ato de improbidade, e que não responde ou respondeu ação penal ou ação civil por ato de improbidade na comarca de sua residência, nos últimos cinco (05) anos;

III - residir no município há mais de dois (02) anos;

Art. 11. Poderá participar das reuniões, ordinárias e extraordinárias, do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, como convidados com direito a voz e sem direito a voto, indicados por seus respectivos titulares:

I - 01 (um) do Ministério Público;

II - 01 (um) do Poder Judiciário;

III - 01 (um) do Poder Legislativo Municipal.

Art. 12. O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMUD, fica assim organizado:

I - Plenário;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



II - Presidência;

III - Secretaria Executiva.

Art. 13. O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMUD, fica assim constituído:

I - Presidente;

II - Secretário-Executivo;

III - Membros.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho serão eleitos pelos conselheiros efetivos, em votação nominal e aberta.

§ 2º Os conselheiros terão suas nomeações publicadas em órgão de imprensa do Município de Tangará da Serra - MT.

§ 3º Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de consultores, a serem indicados pelo Conselho e nomeados pelo Prefeito.

Art. 14. Os membros do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas e seus respectivos suplentes terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais um período.

Art. 15. Os membros efetivos do COMUD só perderão o mandato, antes do prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes casos:

I - por renúncia realizada através de documento com valor legal;

II - pela ausência imotivada e não justificada em 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas.

Parágrafo único. No caso de perda do mandato, o suplente poderá assumir a função, ou ainda poderá haver uma nova indicação pelo órgão correspondente ou através de Assembleia Extraordinária, conforme o caso.

Art. 16. A função de membro do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas é considerada de interesse público relevante.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

— www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Art. 17. Compete ao COMUD, como órgão central e normativo do Sistema, formular a política local de Políticas Sobre Drogas, elaborar planos, exercer a orientação normativa, a coordenação geral, a supervisão, o controle e a fiscalização das atividades relacionadas com acolhimento, prevenção, repressão, recuperação, ressocialização e fiscalização do uso e abuso de substâncias psicoativas que causem dependência física ou psíquica, na saúde dos munícipes.

I – propor a fixação de critérios de utilização de recurso municipais, doações e demais receitas.

Parágrafo único. A competência do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas será exercida através de resoluções em consonância com a política nacional e estadual, homologadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 18. São atribuições do COMUD:

I - acompanhar a execução do Programa Municipal de Políticas sobre Drogas PROMUD, destinado ao desenvolvimento das ações de prevenção, de acolhimento, de redução da demanda, danos sociais, tratamento à saúde, reinserção social das pessoas com transtornos decorrentes do uso de drogas;

II – conhecer o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão executadas pelo Estado e pela União;

III - propor ao Prefeito Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei;

IV - avaliar a conjuntura municipal e manter atualizado o Prefeito Municipal quanto aos resultados de suas ações;

V - identificar, inscrever, orientar e fiscalizar as atividades de todas as Instituições e Entidades governamentais e não governamentais do município, responsáveis pelo tratamento de usuários e dependentes de drogas;

VI – conhecer instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de ensino, pesquisa e extensão nas questões relacionadas ao consumo de substância psicoativa e serviços de atenção a pessoas e família com transtornos decorrentes do uso de drogas;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

VII – analisar e dar parecer para a celebração de termos de fomento/convênio entre as instituições públicas e privadas que atuam com reconhecimento em âmbito nacional;

VIII – emitir quando necessário informações que contribuam para o aprimoramento dos sistemas nacional e estadual de Políticas sobre Drogas, mantendo a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas SENAD e Conselho Estadual Políticas sobre Drogas CONESD informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação;

IX - elaborar seu regimento interno, que será homologado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS FUNMUD

Art. 19. Fica instituído o Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas, vinculado ao Gabinete do Prefeito, de natureza contábil e financeira de duração indeterminada, destinado a propiciar suporte financeiro a implementação de ações do Programa Municipal de Políticas Sobre Drogas – PROMUD.

Art. 20. As receitas componentes do Fundo serão provenientes de:

I - repasses dos órgãos ou instituições federais ou estaduais;

II - receitas resultantes de doações da iniciativa privada e de pessoas físicas ou jurídicas;

III - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV - transferências do exterior;

V - dotações orçamentárias do Município consignadas especificamente para o atendimento do disposto nesta lei;

VI - receitas de transações penais, acordos, cooperação, termos de fomento; e



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

VII - outras receitas, proveniente de fontes não explicitadas.

Parágrafo único. Os recursos que comporão o Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas serão depositados em instituições financeiras, oficiais.

Art. 21. Os recursos obtidos pelo Fundo serão destinados exclusivamente:

I - à realização de programas de prevenção ao uso de drogas, incluídas as campanhas educativas e de ação comunitária;

II - ao incentivo à formação de grupos de apoio para atendimento aos usuários de drogas e aos seus familiares;

III - aos programas de esclarecimento ao público sobre prevenção, acolhimento e tratamento de usuários de drogas lícitas e ilícitas, bem como aos seus familiares;

IV - aos serviços que desenvolvem atividades específicas de tratamento a pessoas com transtornos decorrentes do uso de drogas;

V - à capacitação de conselheiros para o aprimoramento na formulação de políticas sobre drogas;

VI - aos custos da própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições do COMUD;

Art. 22. Os recursos do Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo COMUD, atendidas as disposições legais existentes.

Parágrafo único. As dotações eventualmente não previstas no momento da elaboração do orçamento, poderão ser implementados através de abertura de crédito suplementar ou especial propostas pelo Prefeito Municipal mediante indicação do COMUD.

Art. 23. Os recursos do Fundo serão geridos pelo órgão fazendário do Município, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, exclusivamente:



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

I - em programas de prevenção, acolhimento, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas em âmbito municipal;

II - em programas de inserção social de pessoas e comunidades conflagradas pelo tráfico de drogas;

III - em programas de prevenção do uso indevido de drogas para adolescentes e jovens;

IV - em programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

V - em programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

VI - em atividades específicas de acolhimento e tratamento e recuperação de usuários; através de fomento/convênio.

VII - para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições do Conselho Municipal de Políticas sobre drogas COMUD; e

VIII - na Rede de Atenção Integral em Saúde Mental para usuários de álcool e outras substâncias.

Art. 24. Os recursos consignados no orçamento do Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas, poderão cobrir despesas operacionais e de campanhas institucionais, tais como: confecção de material impressos, encontros, seminários, cursos de capacitação e combustível para diligências e fiscalização.

Art. 25. Constituirão ainda, recursos do FUNMUD:

I - todo e qualquer bem de valor econômico e valores em espécie, apreendidos em decorrência do tráfico de drogas ou utilizados de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, ou ainda, que tenham sido adquiridos com recursos provenientes do referido tráfico, e perdidos em favor da União, repassados ao município através do Ministério da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, bem como do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

II - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o inciso I deste artigo;

III - bens cuja autorização de uso com transferência de responsabilidade tenha sido declarada pelo juízo competente, ouvido o Ministério Público e após parecer de destinação dos órgãos cedentes, de acordo com as diretrizes e normas inerentes à política Municipal sobre o enfrentamento às drogas;

IV - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras, as quais poderão ser elegíveis para receber incentivos fiscais, mediante prévia avaliação dos setores competentes;

Art. 26. O Poder Executivo Municipal, poderá firmar termos de fomento/convênios e acordos de cooperação com a União, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública e outros órgãos e entidades, para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga a Lei nº 3.574, de 31 de maio de 2011, Lei nº 3.596, de 30 de junho de 2011 e Lei nº 3.830, de 05 de junho de 2012.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **nove** dias do mês de **março** do ano de **dois mil e dezoito**, **41º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.


Prof. **Fábio Martins Junqueira**
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Ofício n.º 122/GP/2018

Em, 26 de março de 2018.

A Sua Excelência Senhor
Vereador **HELIO JOSÉ SCHWAAB**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra-MT

Assunto: **Encaminhar documentos - PLO 019/18.**


Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, serve o presente para, encaminhar a cópia da Portaria 173, de 05 de fevereiro de 2018 e demais documentos, para juntada ao corpo do Projeto de Lei Ordinária n.º 019/2018, que **CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – SISMUD, O PROGRAMA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – PROMUD, COMPOSTO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – COMUD E O FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na oportunidade, reiteramos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal

 **CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - MT**
Rua Júlio Martins Bonafina
Tel. (65) 3311-4800 - site: www.tangaradaserra.mt.gov.br

PROTOCOLO 2 801 87 91152

Nr. 110/2018 **VOLUMES 1**

Assunto: OFÍCIO

Data Cadastro: 26/03/2018 Hora: 14:42:31

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: OFÍCIO 122/GP/2018

Resumo: OFÍCIO 122/GP/2018



PROCC. N.º 173

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

Gabinete do Prefeito e Dependências Assessoria Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil nº 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.800.000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: procuradoriageral@tangaradaserra.mt.gov.br

PORTARIA Nº 173, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018

Volume: 1

Data de Autuação: Início 09 de fevereiro de 2018

DADOS PROCESSUAIS

Partes:

Requerente: COMAD - Conselho Municipal Antidrogas

Requerido: MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA/MT

OBJETO: instituir comissão especial para elaboração de proposta de projeto de lei para atualizar o CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS (Revisão da Lei 3574 de 31 de maio de 2011.)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE PESSOAL

PORTARIA N.º 173, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018.

INSTITUI COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE PROJETO DE LEI PARA ATUALIZAR O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS E O FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso da atribuição que lhe confere art. 7º, caput, inciso XLV c.c o art. 80 caput, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

Art. 1º Instituir uma Comissão Mista Especial com a finalidade de rever a legislação municipal que cria o Conselho Municipal Antidrogas, com vistas à elaboração de projeto de lei a ser enviado ao Poder Legislativo Municipal visando a adequação do conselho e a criação e organização do fundo municipal antidrogas.

Art. 2º A Comissão Municipal ora instituída será formada pelos seguintes membros:

- I – Néider Martins Fátima – Polícia Judiciária Civil;
- II – Cristina Lucena P. Dias – Procuradoria Geral do Município;
- III – José Luiz Fizzato – Conselho Antidrogas;
- IV – Mara Boligon – Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;
- V – Vanderlúcia B. Cardoso – Ministério Público;
- VI – Juçemilson Nazário de Carvalho – Gabinete de Gestão Integrada Municipal;
- VII – Wendel S. Sodré – Polícia Militar – 19º Batalhão;
- VIII – Agumaldo Garçon – Secretaria Municipal de Assistência Social;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE PESSOAL

IX - Fábio dos Santos Sabino – Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 3º A Comissão deverá concluir seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **cinco** dias do mês de **fevereiro** do ano de **dois mil e dezoito**, 41º aniversário de Emancipação Político-Administrativa.


Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizada no site: www.tangaradaserra.mt.gov.br


Maria das Graças Souto
Secretária Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

ESTADO DE MATO GROSSO

Gabinete do Prefeito

Av. Antônio Buarque de Gusmão, 140 - Fone: (55) 3351-1000 - Fax: (55) 3351-1001 - E-mail: (55) 3351-1002 - Site: www.tangara-da-serra.mt.gov.br

LISTA DE PRESENÇA

LOCAL: Unidade Administrativa do Poder Judiciário do Município de Serra
 DATA: 05/02/2013 HORARIO: 08h às 12h

NOME	ÓRGÃO	CONTATO	E-MAIL
Carla Aparecida de Azevedo	PM	61 9989 7774	carla@pm.tangara-da-serra.mt.gov.br
Cláudio Luciano - B. Cardoso	Procur. do Estado	65 9822 5511	claudio@procuradoria.tangara-da-serra.mt.gov.br
Dr. Geraldo Antônio	Suplente	65 9994 2165	geraldo@pm.tangara-da-serra.mt.gov.br
Dr. Manoel Manoel	PM	65 9989 7774	manoel@pm.tangara-da-serra.mt.gov.br
Dr. Wilson Nazário	PM	65 9989 7774	wilson@pm.tangara-da-serra.mt.gov.br
Dr. Luiz Roberto	PM	65 9989 7774	luiz@pm.tangara-da-serra.mt.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
CAMPUS DE MATO GROSSO

Gabinete do Prefeito

Angélica Maria de Fátima, Tânia Europeia Tangará da Serra

E-mail: cabmooce@tangaradaserria.mt.gov.br

ENCAMINHAMENTOS:

Os autos foram encaminhados para o setor de fiscalização de tributos, para que seja realizada a cobrança de impostos, conforme o artigo 170 do Código Tributário Nacional. Posteriormente, para a elaboração do Relatório de Gestão, encaminhado ao Conselho Municipal de Controle de Gestão, para que seja realizado o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como a elaboração do Relatório de Gestão e o Relatório de Avaliação de Desempenho. O processo deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Controle de Gestão, para que seja realizado o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como a elaboração do Relatório de Gestão e o Relatório de Avaliação de Desempenho. O processo deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Controle de Gestão, para que seja realizado o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como a elaboração do Relatório de Gestão e o Relatório de Avaliação de Desempenho.



LEI Nº 3.574, DE 31 DE MAIO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, aprovou de autoria do **Executivo Municipal** e;

O Senhor **José Jaconias da Silva**, Prefeito Municipal em Exercício de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD de Tangará da Serra, órgão normativo e de deliberação coletiva do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD (Decreto nº 5.912/06), responsável pela elaboração, articulação, implantação, acompanhamento e fiscalização da Política Municipal sobre Drogas, em sintonia com as Políticas Estadual e Nacional que, integrando-se ao esforço nacional de combater as drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, de que trata a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de entorpecentes.



II – droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III – drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionada periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o Ministério da Justiça – MJ.

Art. 2º São objetivos do COMAD:

I – Instituir, articular, desenvolver e manter atualizada a Política municipal sobre drogas e o Programa Municipal Antidrogas – PROMAD, destinado ao desenvolvimento de ações de redução da demanda de drogas;

II – acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;

III – propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei e a ação integrada da redução da demanda de drogas.

IV - Articular e coordenar a Política Municipal sobre Drogas de forma integrada e com o apoio das organizações públicas, da iniciativa privada e da sociedade civil organizada;

V - Promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a realidade da situação municipal sobre drogas, visando contribuir para a elaboração de propostas de políticas públicas;

VI - Emitir Parecer Técnico sobre o funcionamento e a metodologia adotada por instituições que realizam atividades de forma efetiva na redução da demanda de drogas, para fins de cadastro, na Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD e participação do Edital de Subvenção Social (financiamento de projetos).



§ 1º O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizado o Prefeito e à Câmara Municipal quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD por meio da remessas de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o Conselho Estadual Antidrogas de Mato Grosso permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

~~Art. 3º O COMAD será composto de dez membros, com formação paritária entre representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, dentre cidadãos de notória idoneidade moral, observados os seguintes critérios:~~

Art. 3º O COMAD será composto de onze membros, com formação paritária entre representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, dentre cidadãos de notória idoneidade moral, observados os seguintes critérios.

I – 05 (cinco) representantes governamentais, indicados pelo Prefeito Municipal, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) 01 (um) representante da Junta do Serviço Militar - JSM;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública/Delegado de Polícia;

II – 06 (seis) representantes da sociedade civil, sendo:

- a) 01 (um) representante do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;



~~b) 02 (dois representantes de associações comunitárias;~~

b) 01 (um) representante das associações comunitárias.

c) 01 (um) representante de entidades com atuação na área de saúde e assistência social;

d) 01 (um) representante de organizações não governamentais – ONGs;

e) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT.

§ 1º O Poder Executivo convocará, quando couber, um fórum das entidades, de que trata o item II, deste artigo, para indicação dos seus representantes.

§ 2º As indicações dos representantes das entidades de que trata o item II, deste artigo, se fará acompanhada de um respectivo suplente.

Art. 4º O COMAD fica assim constituído:

I – Presidente;

II – Secretário Executivo;

III – Membros.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal Antidrogas serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º O Presidente e o Secretário Executivo serão eleitos pelos conselheiros efetivos.

§ 3º Sempre que necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de consultoria, a ser contratada pelo Município, observada a legislação referente ao tema, em particular a lei nº 8.666/93 e a lei orçamentária do município.



Art. 5º O COMAD fica assim organizado:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Secretaria Executiva;
- IV – Comitê – REMAD.

§ 1º O Conselho poderá dispor de uma Secretaria, dirigida por funcionário indicado pelo seu Presidente e designado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas;

§ 1º O COMAD deverá providenciar a imediata instituição do REMAD – Recursos Municipais Antidrogas, fundo que se constitui com verbas próprias do orçamento do município e com recursos suplementares, e será destinado, exclusivamente, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

§ 2º O REMAD será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo plenário.

§ 3º O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

Art. 7º As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Art. 8º O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação a SENAD e ao Conselho Estadual, visando à sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.



Art. 9º O COMAD providenciará a elaboração do seu regimento interno.

Art. 10. As redes dos serviços de saúde do Município desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 da Lei Federal 11343/06, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 11. O Município poderá conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 12. O Município poderá estabelecer convênios com o objetivo de prevenir o uso indevido de drogas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal n.º 1.677/2000, de 20 de setembro de 2.000.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **trinta e um** dias do mês de **maio** do ano de **dois mil e onze**, 35º aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

José Jaconias da Silva
Prefeito Municipal em Exercício

Rodney dos Santos Garcia
Secretário Municipal de Administração



LEI N.º 3.830, DE 05 DE JUNHO DE 2012.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 3.574, DE 31 DE MAIO DE 2011, QUE INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, aprovou de autoria do **Executivo Municipal** e,

O Senhor **Saturnino Masson**, Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea b do inciso II do Artigo 3º da Lei Municipal n.º 3.574, de 31 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) 01 (um) representante das associações comunitárias.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **cinco** dias do mês de **junho** do ano de **dois mil e doze**, 36º aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

SATURNINO MASSON
Prefeito Municipal

EDIRSON JOSÉ OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração



DECRETO Nº 267, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS – COMAD, EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 3.574, DE 2011 ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.830, DE 2012.

O **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso da atribuição que lhe confere art. 7º, **caput**, inciso XLV c.c o art. 80, **caput**, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os membros do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.596, de 2011 alterada pela Lei Municipal nº 3.830, de 2012, com a seguinte composição:

I – REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS:

a) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Pedro Henrique Fernandes de Oliveira - CPF: 835.029.802-25 RG: 838505 SSP/RO
André Rodrigo Vaz da Luz - CPF: 036.807.591-50 RG: 18534180 SSP/MT

b) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Neuri Eliezer Senger - CPF: 297.177.280-20 RG: 38727150 SSP/MT
Ivanir Jorge - CPF: 328.052.841-00 RG: 454010 SSP/MT

c) SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Thais Malara Baranoski - CPF: 007.834.342-94 RG: 000836231 SSP/RO
Valéria Clementino Martinazzo - CPF: 943.303.281-00 RG: 12403644 SSP/MT

d) JUNTA DO SERVIÇO MILITAR - JSM

Rubens Augusto de Souza - CPF: 146.494.971-91 RG: 362981 SSP/GO
Bruna Schmidt - CPF: 020.708.511-09 RG: 1069539888 SSP/RS

e) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA/DELEGADO DE POLÍCIA

Joel Mesquita de Souza - CPF: 008.931.241-41 RG: 15969649 SSP/MT
Jucemilson Nazário de Carvalho - CPF: 396.156.931-20 RG: 540162-3 SSP/MT

II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

a) CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Agna Dantas Campos - CPF: 571.688.651-53 RG: 891.657 SSP/MT
Maria de Lourdes Carvalho - CPF: 616.453.891-20 RG: 782.348 SSP/MT



b) CONTAC - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA

Evânio Francisco Borges CPF: 206.431.521-72 RG: 227.627 SSP/MT
Adão Aparecido Jacques dos Santos CPF: 172.080.761-20 RG: 976247 SSP/MS

c) ENTIDADES COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Marcelo Pagliarini Palma CPF: 516.943.600-1 RG: 7016374899 - SSP/RS
José Luiz Pizzatto CPF: 326.197.581-49 RG: 373198 SSP/MT

d) LIONS CLUBE TANGARÁ DA SERRA

Gilmar Silva Santos CPF: 326.368.061-72 RG: 876000 PM/MT
Maurício Ribas Trevizolli CPF: 008.861.328-35 RG: 13.781.768 SSP/SP

e) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

Marco Antonio de Mello CPF: 609.116.891-63 RG: 000.508.618 SSP/MS
Samuel Francisco CPF: 110.779.188-01 RG: 25.624.549-6 SSP/SP

Art. 2º Os membros ora nomeados, terão mandato vigente até o dia **dez** de **outubro** de **dois mil e dezesseis**.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **dezesseis** dias do mês de **setembro** do ano de **dois mil e quatorze**, **38º** aniversário de Emancipação Política - Administrativa.

Prof. Me. **José Pereira Filho**
Prefeito Municipal

Maria das Graças Souto
Secretária Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: www.tangaradaserra.mt.gov.br



DECRETO Nº 170 DE 11 DE JUNHO DE 2014

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL
ANTIDROGAS - COMAD

O **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º caput, inciso XLV c.c o art. 80 caput, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o Art. 9º da Lei Municipal n. 3.574/2011 que instituiu o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD no Município de Tangará da Serra;

CONSIDERANDO que o Art. 9º do Decreto n. 387/2013, que regulamenta o Conselho Municipal Antidrogas, estabelece que cabe ao Chefe do Poder Executivo aprovar o Regimento Interno do referido conselho;

CONSIDERANDO que os Decretos n. 361/2012 e n. 267/2014 dispõem acerca do COMAD.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD em conformidade com o Art. 9º da Lei Municipal n. 3.574/2011, nos termos do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **onze** dias do mês de **junho** do ano de **dois mil e quinze** 39º aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Prof. Fabio Martins Junqueira
Prefeito Municipal

Maria das Graças Souto
Secretária Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume da Prefeitura Municipal.
Disponibilizado no site www.tangaradasserra.mt.gov.br



Gabinete do Prefeito Municipal
Conselho Municipal Antidrogas
COMAD Tangará da Serra-MT

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º - O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD de Tangará da Serra tem como finalidade dedicar-se à Política Municipal sobre drogas, cumprindo-lhe integrar, estimular, fiscalizar e coordenar a participação de todos os segmentos sociais do município, de modo a assegurar a máxima eficácia das ações a serem desenvolvidas visando a conscientização e a redução da demanda de drogas.

§ 1º - Ao COMAD caberá atuar como órgão fiscalizador e coordenador das atividades municipais de conscientização e redução do uso indevido de drogas.

§ 2º - O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, dos fatores relacionados ao uso indevido de drogas, mantendo atualizados o Executivo Municipal e o Legislativo Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 3º - Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual de Políticas sobre Drogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios periódicos, deverá manter o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD e o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CONED-MT, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 2º - Para os fins deste Regimento conceitua-se redução da demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção ao uso, tratamento, recuperação e a reinserção social dos indivíduos e famílias que apresentem transtornos decorrentes do uso de drogas.



§ 1º - O COMAD atuará tanto no enfrentamento ao uso de drogas ilícitas, quanto no combate ao uso de drogas lícitas.

§ 2º - Conceitua-se droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência físico-psíquica.

§ 3º - Drogas ilícitas são as definidas por ato do Ministério da Saúde, passíveis de repressão penal, as demais, que possam causar os efeitos descritos no parágrafo acima, são lícitas.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º - O Conselho Municipal Antidrogas - COMAD de Tangará da Serra, no âmbito estrito da sua competência, tem por objetivos:

- I - Estabelecer diretrizes e propor as políticas públicas municipais sobre drogas;
- II - Instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas - PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas, compatibilizando-o com a política proposta pelo Conselho Estadual, bem como acompanhar a sua execução;
- III - Aprovar a programação financeira, acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão e aplicação dos recursos destinados ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD;
- IV - Estimular e cooperar para a realização de estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido e abuso de drogas que causem dependência física ou psíquica;
- V - Acompanhar e colaborar com o desenvolvimento das ações de fiscalização executadas pelo Estado e pela União;
- VI - Cadastrar entidades, instituições, programas e pessoas que atuam na área de prevenção e tratamento ao uso de drogas no âmbito do Município;



- VII - Fiscalizar entidades que visam ao encaminhamento e tratamento de dependentes de drogas, estimulando e cooperando com o seu trabalho, as quais deverão manter cadastro regularizado no COMAD;
- VIII - Estimular ações e programas de prevenção do uso e abuso de drogas;
- IX - Apresentar sugestões sobre a área de atuação, para fins de encaminhamento às autoridades e órgãos de outros municípios, estaduais e federais;
- X - Buscar recursos materiais e humanos estabelecendo parcerias para suas ações;
- XI - Promover através de profissional especializado, cursos destinados a habilitar os membros das entidades que atuam na área da dependência química para a prevenção ao uso de drogas e recuperação de usuários dessas substâncias;
- XII - Estimular a comunidade a integrar-se às instituições que desenvolvem programas de prevenção ao uso de drogas e de doenças decorrentes desse uso;
- XIII - Manter a estrutura administrativa de apoio às políticas públicas municipais sobre drogas, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência;
- XIV - Estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações com outros órgãos do Sistema Nacional e Estadual de Políticas sobre Drogas, objetivando facilitar os processos de planejamento e execução de uma política nacional e estadual de prevenção e fiscalização de entorpecentes e recuperação dos dependentes;
- XV - Acompanhar o desempenho dos órgãos públicos municipais que prestem assistência médica, psicológica e terapêutica de maneira geral, buscando estabelecer um trabalho efetivo de prevenção à dependência química e de tratamento, de recuperação de dependentes químicos e apoio a seus familiares, aberto para troca de experiências e informações às entidades da sociedade civil que queiram participar;
- XVI - Atuar na implementação dos serviços, projetos e programas executados pelo Município no sentido de promover, junto às respectivas Secretarias, programas e projetos que visam a prevenção do uso e abuso de substâncias psicoativas;
- XVII - Participar da elaboração, aprovação e execução do plano de aplicação dos recursos financeiros, destinados ao Recurso Municipal Antidrogas - REMAD;



XVIII – Elaborar conjuntamente com o Poder Executivo a proposta de Política sobre drogas contida no Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.

XIX – Sugerir, ao Prefeito e à Câmara Municipal, medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

XX – Exercer atividades correlatas na área de sua atuação.

Parágrafo único - Caberá ao COMAD desenvolver o Programa Municipal Antidrogas – PROMAD, por meio da coordenação das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações voltadas a redução da demanda de drogas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das Instituições Federais e Estaduais existentes no Município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O COMAD tem a sua composição estabelecida pelo artigo 3º, da Lei Municipal nº 3.574, de 31/05/2011.

§ 1º Os membros e respectivos suplentes serão designados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, indicados pelos órgãos públicos e entidades que representam.

§ 2º O COMAD será presidido por membro componente, eleito pelos demais membros do Conselho.

§ 3º - Perderá o mandato:

I - o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas no período de um ano, salvo se a ausência



ocorrer por motivo de força maior ou caso fortuito, justificada por escrito ao Conselho, no prazo de 05 (cinco) dias.

II – o membro que expressamente renunciar ao mandato.

§ 4º - Havendo renúncia, o Conselheiro será substituído pelo seu suplente.

§ 5º - Havendo renúncia ou exoneração do titular ou suplente o COMAD, através da Secretaria Executiva, comunicará imediatamente, por escrito, o órgão público ou entidade a qual pertence o respectivo membro, para que indique seu substituto.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º - São órgãos do COMAD:

I. Plenário

II. Presidência;

III. Secretaria Executiva;

IV. Comitê-REMAD.

§ 1º - O Plenário, órgão máximo do COMAD, é constituído pela totalidade dos seus membros e será presidido pelo seu Presidente.

§ 2º - A Secretaria Executiva será dirigida pelo primeiro Secretário.

§ 3º - O Comitê-REMAD, será constituído por 03 (três) membros, escolhidos pelo Plenário, por votação.

Art. 6º - O Presidente e o Vice-presidente serão eleitos mediante votação secreta ou por consenso do Plenário.

§ 1º - O Presidente, nas suas ausências e impedimentos será substituído pelo vice-presidente.

§ 2º - Nas ausências e impedimentos do Vice-presidente, promover-se-á a escolha de um Conselheiro para presidir a reunião.



Art. 7º - A Secretaria Executiva será formada pelo primeiro e segundo Secretário que serão eleitos por intermédio de votação ou consenso do Plenário, dentre os Conselheiros efetivos.

Parágrafo único - Em suas faltas ou impedimentos, o primeiro Secretário será substituído pelo segundo Secretário e na falta ou impedimento deste, por um Conselheiro designado pelo Presidente.

Art. 8º - Na hipótese de haver empate na votação entre os membros do COMAD, proceder-se-á:

- I - uma segunda votação, entre aqueles cujo empate verificou-se;
- II - persistindo nesta segunda votação o empate entre quaisquer dos cargos de Diretoria, assumirá o cargo aquele que tiver maior tempo de atuação direta, no que tange diretamente na prevenção, recuperação ou reinserção social de dependentes de droga;
- III - persistindo o empate, assumirá o cargo aquele de idade superior, considerando-se ano, mês, e dia de nascimento.

CAPITULO IV DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 9º - No contexto das atividades inerentes à conscientização, prevenção e redução da demanda de drogas, ao Plenário compete:

- I - atuar no sentido de concretizar os objetivos do COMAD;
- II - aprovar as propostas de programas, planos, regimento interno, assim como do REMAD (Recurso Municipal Antidrogas) e demais medidas a que se refere a Lei de criação do COMAD;
- III - indicar os Conselheiros, a serem designados pelo Prefeito para o exercício das funções de acompanhamento e avaliação da gestão do REMAD;
- IV - aprovar a proposta orçamentária e os planos anuais de aplicação dos recursos-REMAD elaborados pelo Comitê-REMAD, assim como propor ao Prefeito a destinação desses recursos;
- V - referendar a avaliação do Comitê-REMAD sobre a



gestão dos recursos-REMAD, elaborando relatórios periódicos sobre a sua aplicação, providenciando seu envio ao Prefeito e à Câmara Municipal.

Art. 10. - A Presidência, visando o desenvolvimento do PROMAD, compete estimular a mais ampla participação das instituições e entidades municipais, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município, que se dediquem à causa antidrogas.

Art. 11 - A Secretaria Executiva, compete planejar, supervisionar e coordenar a execução das atividades de apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 12 - Ao Comitê-REMAD compete:

- I - elaborar a proposta orçamentária e os planos anuais de aplicação dos recursos REMAD, submetendo-os à aprovação do Plenário e do Prefeito;
- II - acompanhar e avaliar a gestão do REMAD, mantendo o Plenário informado sobre os resultados correspondentes.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13 - Ao Presidente compete:

- I - representar oficialmente o Conselho;
- II - convocar e presidir as reuniões do Conselho, dando execução às decisões correspondentes;
- III - estabelecer convênios e promover intercâmbio técnico-cultural-científico com órgãos do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, com da Administração Pública e Privada, relacionados ou especializados em drogas;
- IV - realizar e estimular a realização de estudos e pesquisas sobre temas de interesse do Conselho, promovendo a mais ampla divulgação dos mesmos.



- V - propor comissões de trabalho que serão assumidas voluntariamente pelos membros ou designar os membros destas comissões quando não houver voluntário;
- VI - assinar conjuntamente com o Secretário o relatório final de atividade;
- VII - cumprir e fazer cumprir este Regimento;
- VIII - praticar os demais atos necessários ao cumprimento dos objetivos do COMAL.

Art. 14 - Ao Vice-presidente compete:

- I - substituir o Presidente em suas funções e atividades, em suas ausências e impedimentos;
- II - auxiliar o Presidente na execução das medidas propostas pelo Conselho.

Art. 15 - Ao Secretário Executivo compete:

- I - levantar e sistematizar as informações que permitam ao Conselho Municipal Antidrogas tomar decisões previstas em lei;
- II - expedir atos de convocação de reuniões, por determinação do Presidente;
- III - auxiliar o Presidente na preparação das pautas, classificando as matérias por ordem cronológica de entrada no protocolo e distribuindo-as aos membros do Conselho para conhecimento;
- IV - secretariar as reuniões do Conselho, lavrar as atas e promover medidas necessárias ao cumprimento das decisões do Plenário;
- V - preparar e controlar a publicação, no órgão de imprensa local, de todas as decisões proferidas pelo Conselho;
- VI - desempenhar outras atribuições que lhe forem designadas.

Art. 16 - Aos Conselheiros compete:

- I - participar das reuniões do Conselho, com direito a voz e voto, sendo que os suplentes somente terão direito a voz;
- II - executar as tarefas que lhes forem atribuídas nos grupos especiais de trabalho, ou as que lhes forem individualmente solicitadas.



III - elaborar propostas de programas, planos, regimento interno, assim como do REMAD (Recurso Municipal Antidrogas) e demais medidas a que se refere à lei de criação do COMAD;

IV - manter o Gabinete do Prefeito Municipal regularmente informado sobre as atividades e deliberações do Conselho;

V - manter sigilo dos assuntos veiculados no Conselho, sempre que determinado pelo Plenário;

VI - convocar reuniões mediante subscrição de um terço (1/3) dos membros;

VII - manter conduta ética compatível com as atividades do Conselho;

Art. 17 - Conceder-se-a licença aos membros titulares do COMAD, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, desde que solicitada por escrito ao Presidente, devidamente justificada e fundamentada.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 18 - O COMAD reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, em dia e hora a serem aprovados em Plenário ou extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros com direito a voto, observando, em ambos os casos, o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a realização da reunião ordinária e mínimo de 03 (três) dias para as extraordinárias.

Art. 19 - O Plenário do Conselho Municipal Antidrogas instalar-se-á e deliberará com a presença da maioria simples dos Conselheiros com direito a voto, salvo quando se tratar de matérias relacionadas a Regimento Interno, Recursos Municipais Antidrogas - REMAD ou orçamento, ocasião em que deverá ser verificado o quorum mínimo de 2/3 (dois terços).



Art. 20 – É facultado ao Presidente e aos Conselheiros titulares, solicitar o reexame por parte do Plenário, de qualquer Resolução exarada na reunião anterior, justificando possível ilegalidade, correção ou inadequação técnica ou de outra natureza.

Parágrafo único – O voto divergente poderá ser expresso na ata da reunião, a pedido do membro que o proferir.

Art. 21 – As conclusões do Plenário do COMAD serão consubstanciadas, respectivamente, em Resoluções, Pareceres ou Recomendações.

Parágrafo único – As reuniões serão públicas, salvo quando se tratar de matéria sujeita a sigilo, em conformidade com a legislação específica, ou quando algum Conselheiro o solicitar, devendo ser a questão objeto de decisão do Plenário.

Art. 22 – As questões sujeitas à análise do COMAD serão autuadas em processos e classificadas por ordem cronológica de entrada no protocolo, sendo distribuídas aos Conselheiros pela Secretaria Executiva, para conhecimento, com antecedência mínima de 02 (dois) dias das reuniões ordinária ou extraordinária.

Art. 23 – Os trabalhos do Plenário terão a seguinte sequência:

- I – verificação das presenças do Presidente e Vice-presidente e na hipótese das ausências, promover a escolha de um Conselheiro para presidir a reunião, e conduzir os trabalhos, conforme previsto no artigo 7º deste Regimento;
- II – verificação da presença do Secretário(a) e se ausente, promover a escolha de um Conselheiro para secretariar essa reunião;
- III – verificação de presença e existência de quorum para instalação do Plenário;
- IV – leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- V – leitura e despacho do expediente;
- VI – ordem do dia, compreendendo apresentação, leitura discussão e votação das matérias, projetos, relatórios, pareceres e resoluções;
- VII – organização da pauta seguinte;
- VIII – distribuições de processos aos coordenadores das Comissões;



IX – comunicações breves e concessão da palavra;

X – encerramento.

Parágrafo único - Em caso de urgência ou de relevância, o Plenário, por maioria de votos, poderá alterar a sequência dos incisos estabelecidos neste artigo.

Art. 24 – Para a execução de suas atividades, o COMAD poderá formar Comissões Especiais de Trabalho, temporárias ou permanentes, conforme deliberação do Plenário.

§ 1º - As Comissões Especiais de Trabalho serão formadas por membros do Conselho e/ou por voluntários designados pelo Plenário.

§ 2º - Cada Comissão elegerá um coordenador e um relator, responsáveis pela dinâmica dos trabalhos.

§ 3º - A Comissão poderá solicitar a colaboração de profissionais especializados para a realização de suas tarefas específicas que, aceitando, serão designados pelo Presidente do COMAD.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - O presente Regimento Interno só poderá ser modificado por proposta de no mínimo, dois terços dos membros do Conselho, ou por proposta de sua Presidência, referendada pela maioria absoluta dos Conselheiros.

Art. 26 - As pautas de convocação das reuniões do Plenário, suas atas de reunião, as Portarias e Recomendações serão publicadas no órgão de imprensa local.

Art. 27 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário.

Art. 28 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Tangará da Serra, 25 de março de 2015.

José Luiz Pizzatto
Presidente do COMAD



LEI N.º 3.812, DE 09 DE MAIO DE 2012.

PUBLICADO POR APROVAÇÃO
DO JUIZ DE DIREITO
EM _____

SUMULA: ESTABELECE PARÂMETROS RELATIVOS A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, aprovou e dá a autoria do **EXECUTIVO MUNICIPAL** e:

O Senhor Saturnino Masson, Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e do direito à convivência familiar e comunitária;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que delas necessitem;

III – serviços e políticas de proteção especial voltados para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis em situação de risco pessoal, familiar ou social;

IV – política socioeducativa, destinada à prevenção e ao atendimento em meio aberto de adolescentes em conflito com a lei e suas famílias.

§1º O município destinará recursos, com a mais absoluta prioridade para implementação das políticas e programas previstos neste artigo, assim como espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§2º É vedada a criação de programas de caráter compensatório, de ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Erlei Saturnino Masson
Assessorado
LUIZ OTÁVIO BAYR



Art. 3º São órgãos municipais de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

II – Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

III – Conselho Tutelar

IV – Secretarias e departamentos municipais encarregados da execução das políticas públicas destinadas ao atendimento direto e indireto de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

V – Entidades governamentais inscritas e não-governamentais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que executam programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias.

§1º A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo ciclo orçamentário municipal de longo, médio e curto prazos, identificados pelo Plano Plurianual de Ação (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA), com prioridade absoluta, visando a proteção integral de crianças e adolescentes, em obediência ao disposto no artigo 4º, *caput*, e alíneas "c" e "d" da Lei Federal nº 8.069/90, e ao disposto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, e terá como acessório o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei.

§2º Na formulação das peças orçamentárias deverão ser observadas as prioridades, em regime de absoluta prioridade, como determina o art. 227, *caput*, da Constituição Federal e o art. 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº 8.069/90, as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), elaboradas por resolução, a fim de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes deste município.

§3º As resoluções que tratam de deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinadas à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, serão encaminhadas aos órgãos municipais responsáveis pela execução das políticas públicas e posteriormente integrarão o anexo das peças orçamentárias do município.

§4º Quando da execução orçamentária, será priorizada a implementação das ações, serviços e programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§5º Fica instituída no município a metodologia "Orçamento Criança e Adolescente - OCA", em respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta, que visa implementar os programas, projetos e serviços necessários ao atendimento e à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes no âmbito municipal.

§6º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de

17/05/2012



Secretaria Municipal de Assistência Social constitui-se como foro de participação da sociedade civil organizada buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário e o Ministério Público, órgãos afins a efetivação da política de atendimento à criança e ao adolescente.

§7º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, além de eleger delegados para a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§8º Todas as despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão custeadas pelo Executivo Municipal, com recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§9º Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social custear todas as despesas dos delegados eleitos para se deslocarem, alimentarem e hospedarem na Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, na capital, bem assim na Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, na capital federal.

Art. 4º O município criará os programas e serviços a que aludem os incisos II, III e IV do art. 2º ou estabelecerá consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, criando e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com a Plano de Ação Municipal de Atendimento da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sociofamiliar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo e institucionalização;
- e) liberdade assistida e semi-liberdade;
- f) prestação de serviços à comunidade;
- g) prevenção e tratamento especializado de crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes;
- h) prevenção à evasão e reinserção escolar.

§ 2º Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;



- b) a identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes resgatados;
- c) a proteção jurídico-social;
- d) a oferta de propostas pedagógicas diferenciadas, articuladas com atividades culturais, recreativas e esportivas, que permitam a prevenção a evasão escolar e inclusão no Sistema de Ensino, a qualquer momento ao longo do ano letivo, de crianças e adolescentes fora da escola.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

REGRAS E PRINCIPOS GERAIS

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão normativo, deliberativo e controlador das ações de governo, notadamente das políticas de atendimento em nível municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, operas para fins de suporte técnico e administrativo, observado a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90 e do artigo 227, inciso II do artigo 227, §7º, da Constituição Federal, bem como Art. 224 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º No município haverá um único Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantida a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à evocação das medidas protetivas, socioeducativas e destinadas aos pais ou responsáveis, previstas nos artigos 87, 101, 112 e 129 da Lei Federal nº 8069/90.

§ 1º As decisões colegiadas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e as ações da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da democracia participativa e da prioridade absoluta.

§ 2º Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de seu presidente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público visando a adoção de providências cautelares, bem assim aos demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei Federal nº 8.069/90, para que demandem em juízo, mediante ação mandamental ou ação civil pública.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente participará de todo processo de elaboração e discussão das propostas de leis orçamentárias.

Eliete Aparecida Gomes
Advogada
OAB/MT 10268



do cargo da Executiva Municipal, zelando para que estas contemplem suas deliberações observando o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente

Art. 7º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão respeitar os princípios constitucionais explícitos e implícitos que norteiam a Administração Pública e estão sujeitos às penalidades previstas no artigo 37, §4º, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que punem os interesses e os direitos das crianças e dos adolescentes dispostos na Carta Política, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Art. 8º Cabe à Secretária Municipal de Assistência Social fornecer recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere, em qualquer hipótese, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

§1º A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com a capacitação continuada dos respectivos conselheiros

§2º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico, mobiliário e equipamentos, adequados ao seu pleno funcionamento, cuja localização deverá ser amplamente divulgada à sociedade civil

§3º O Município de Tangará da Serra manterá uma secretaria executiva destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, que deverá ser composta por um servidor público municipal efetivo que deverá, para executar esse expediente, convocar as reuniões juntamente com o Presidente e instituir os processos que serão submetidos à aprovação do plenário em vista as diretrizes da Política Municipal do Conselho

SEÇÃO III

DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS



Art. 9º Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados na imprensa local ou no átrio da Prefeitura, recomendando-se seus envios aos demais órgãos do artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único. Todas as reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como todas as reuniões das comissões temáticas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser registradas em ata, em livro próprio, com numeração contínua, destacando-se que todas as deliberações deverão ser públicas e nominais, em prestígio ao princípio da publicidade e da moralidade administrativa.

SEÇÃO IV

DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 16 membros titulares e 16 membros suplentes, na seguinte conformidade:

I – 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes representantes do Poder Público, a seguir especificados:

a) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

d) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Administração;

e) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Esporte;

f) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;

g) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;

h) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Fazenda;

II – 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) suplentes indicados por entidades não-governamentais representativas da sociedade civil, sindicatos, entidades sociais de atendimento a crianças e adolescentes, organizações profissionais interessadas.

Enrico Vandem Soutos
Advogado
OAB/MT 8284



entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico e outros nessa linha, tais como movimentos sociais, que tenham por objetivos dentre outros:

- a) atendimento social à criança, ao adolescente, seus respectivos pais ou responsáveis;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) defesa da melhoria de condições de vida da população ou atuação em fatores sociais estratégicos da economia e do comércio local cuja incidência político-social propicie o fortalecimento, direto ou indireto, do posicionamento do segundo setor na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§1º Os membros titulares e suplentes serão indicados por cada um dos Secretários ou Chefes de Departamentos ou Secretarias municipais e deverão ser vinculados à secretaria respectiva, devendo a indicação recair sobre servidor efetivo do município.

§2º Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades e dos movimentos representativos da sociedade, em sede no município, reunidas em assembleia convocada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa do Município da Prefeitura, e amplamente divulgado no Município.

§3º Os movimentos populares deverão estar inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as entidades não-governamentais representativas da sociedade civil, os sindicatos, as entidades sociais de atendimento à criança e adolescentes, as organizações profissionais interessadas, as entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico deverão preencher os seguintes requisitos:

I – estarem legalmente constituídas e em regular funcionamento;

II – estarem prestando assistência em caráter continuado e atuando na defesa da população infanto-juvenil do município ou vinculado a setores sociais estratégicos da economia e comércio local cuja incidência político-social propicie o fortalecimento do relacionamento do segundo setor na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§4º A nomeação dos membros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, até 30 (trinta) dias da promulgação do resultado da assembleia de entidades, obedecidos os critérios de elegibilidade previstos nesta Lei, antes da posse, sob pena de responsabilidade.

§5º Os membros suplentes somente poderão substituir os membros titulares provisoriamente em caso de comprovada impossibilidade destes. Devem comparecer nas reuniões ordinárias e extraordinárias, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sempre constar em ata essas substituições ocorridas, anexando o documento comprobatório da ausência provisória do membro titular.

§6º Os membros titulares deverão comunicar ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com antecedência mínima de três dias,



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

Rua: 10 de Novembro nº 100 - Fone: (066) 3311-4901
E-mail: assessoriajuridica@tangara.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

por meio de carta protocolada na Secretaria Executiva do Conselho, para efeito de convocação do membro suplente participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, sob pena de configurar falta injustificada, ressalvadas as situações de força maior e caso fortuito.

§7º Os membros suplentes, representantes da sociedade civil, por maioria de maior número de votos, assumirão automaticamente a qualidade de membro titular quando os membros titulares definitivamente se afastarem do mandato.

§8º A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil, e os membros suplentes, representantes do Poder Público municipal, quando proposta pelas organizações das entidades civis ou órgão público, respectivamente, deverá ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, por maioria, poderá vetar a substituição, em votação pública.

§9º A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil, e os membros suplentes, representantes do Poder Público municipal, quando proposta pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelas organizações das entidades civis ou pelo Prefeito Municipal, que poderão vetar a substituição, por votação em reunião extraordinária, ou por ato solene, respectivamente.

§10. No caso do afastamento provisório ou definitivo do membro titular, o membro suplente terá direito a voz e voto nas deliberações ordinárias e extraordinárias.

§11. Qualquer cidadão e o membro suplente, mesmo com a presença do respectivo membro titular, terá assegurado o direito a voz nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possuirá uma mesa diretora composta por quatro membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um primeiro-secretário e um segundo-secretário, cuja alternância deverá respeitar a unidade em seus assentos a cada gestão de mandato, de modo que sempre que a presidência for representada por membro da sociedade civil, a primeira-secretaria será representada obrigatoriamente por um membro do Poder Público, e o contrário de maneira recíproca.

§13. A eleição da mesa diretora se dará em conformidade com o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§14. Os conselheiros representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes e os conselheiros suplentes, representantes governamentais, exercerão mandato por dois anos, admitindo-se apenas uma única recondução, por igual período.

§15. Aplica-se a regra do parágrafo anterior quando o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atuar em um mandato representando o governo e, no próximo mandato, atuar representando a sociedade civil, e o contrário de maneira recíproca.

Estado de Mato Grosso
Assessoria Jurídica
Tangará da Serra



§ 16. Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do titular.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS E DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 11. Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

- I - representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- II - ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do Poder Público municipal, ressalvados os membros natos, conforme disposto no artigo 10, §1º, desta Lei;
- III - conselheiros tutelares no exercício da função.

Parágrafo único. Também não comporá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca local, regional ou federal.

Art. 12. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- a) for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo considerada reiteração três faltas consecutivas ou cinco faltas alternadas no curso de um ano do mandato;
- b) for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, da referida Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- c) for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos na Lei Federal n.º 8.429/92;
- d) Morte;
- e) Renúncia;
- f) Doença superior há 01 (um) ano de tratamento;
- g) Condenação por crime comum ou de responsabilidade.



h) Mudança de residência do Município

§1º A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese demandará a instauração de processo administrativo específico, definido no Regime Interno, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, restando a decisão ser pública e tomada por maioria de votos dos integrantes do Conselho.

§2º Caso seja determinada a cassação de representante do governo titular do mandato nato, o presidente do Conselho dos Direitos encaminhará, sob pena de responsabilidade, no prazo de quarenta e oito horas, por meio de ofício ao Ministério Público para que demande em juízo a competente ação civil pública visando o afastamento definitivo do agente político do cargo de confiança.

§3º A partir da publicação do ato deliberativo de cassação do mandato do representante dos direitos, o membro representante do governo ou da sociedade civil, estará impedido de desempenhar as funções típicas do mandato, devendo o membro suplente imediatamente assumir o mandato, após ser devidamente notificado pelo Presidente do Conselho dos Direitos.

§ 4º Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do titular.

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

I - zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta a ser observado à criança e ao adolescente pelos mais diversos setores da administração, conforme o previsto no inciso II do artigo 2º e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d" combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, e no art. 227, caput, da Constituição Federal;

II - formular políticas públicas municipais voltadas à plena efetivação dos direitos da criança e do adolescente nos mais diversos setores da administração, por meio de Planos de Ações Plurianuais e Anuais Municipais de Atendimento à Criança e ao Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução no município;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II, III e IV do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal, regionalizado de atendimento, em consonância com o Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

[Handwritten signature]



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica - Rua 20 de Setembro, 3211 - 6807
E-mail: assessoria.juridica@tangara-da-serra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

- IV - elaborar o seu regimento interno e aprovar o regimento interno do Conselho Tutelar;
- V - gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, alocando recursos para complementar os programas das entidades não-governamentais e deliberar sobre a destinação dos recursos financeiros do FMDCA, obedecidos os critérios previstos na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar 101/00;
- VI - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, visando otimizar e priorizar o atendimento da população infantil/juvenil, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, alínea "b" da Lei Federal nº 8.069/90;
- VII - participar e opinar da elaboração do orçamento municipal na conformidade desta Lei, acompanhando toda a tramitação do processo orçamentário plurianual, podendo realizar incidência política perante os Poderes Executivo e Legislativo para concretização de suas deliberações consignadas no Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;
- VIII - realizar a cada biênio diagnóstico da situação da população infanto-juvenil no município;
- IX - deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- X - proceder a inscrição de programas de proteção e socioeducativos em entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, em observância ao disposto no artigo 90, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90;
- XI - proceder, nos termos do 91 e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90, o registro de entidades não-governamentais de atendimento;
- XII - fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentuais para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, orfanato, abandonado, de difícil colocação familiar;
- XIII - deliberar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e enviá-lo juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ao chefe do Poder Executivo municipal para que seja inserido na proposta de Lei Orçamentária Anual, observados os critérios determinados na Lei Orgânica municipal;
- XIV - examinar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XV - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, informações necessárias ao acompanhamento das atividades subsidiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

Endereço: Rua Manoel de Araújo, 100 - Fone: (65) 3311-4001
E-mail: assessoria.juridica@tangara.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

XVI - convocar a assembleia de representantes da sociedade civil para escolher os conselheiros dos direitos não-governamentais;

XVII - deliberar e regulamentar, por meio de resolução, bem como acompanhar, organizar e coordenar todo o pleito eleitoral e processo seletivo dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público estadual;

XVIII - acompanhar, fiscalizar e avaliar permanentemente a atuação das comissões tutelares, sobretudo para verificar o cumprimento integral dos seus atribuições institucionais, respeitada a autonomia funcional do órgão;

XIX - mobilizar os diversos segmentos da sociedade civil para a participação das suas reuniões ordinárias e extraordinárias, bem assim no processo de elaboração e no controle da execução do orçamento e na destinação dos recursos vinculados com Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XX - encaminhar ao chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade, depois de encerrado o processo de escolha dos conselheiros dos direitos não-governamentais, a relação dos eleitos para serem nomeados e empossados, visando a continuidade da atividade do órgão colegiado;

XXI - acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, tomando medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias para assegurar que a execução do orçamento observe o princípio constitucional da democracia participativa e a prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

XXII - articular a rede municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente promovendo a integração operacional de todos os órgãos, instituições, organizações e entidades que atuam direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

XXIII - instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida pelo conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente, nos processos de sindicância ou administrativo-disciplinar.

§ 1º As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão realizadas, no mínimo, uma vez por mês, em data, horário e local a serem definidos em regime interno, garantindo-se ampla publicidade e comunicação formal ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude.

§ 2º É assegurado ao Conselho Tutelar e aos representantes do Ministério Público e do Juizado da Infância e da Juventude o direito de livre manifestação nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhes:

I - informar as falhas eventualmente detectadas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, bem como as maiores demandas existentes;

II - sugerir modificações na estrutura de atendimento, ampliação e integração dos serviços de atendimento à criança e ao adolescente existentes.

Carla Saldini Siqueira
Advogada
OAB/MT 5294



III – fiscalizar o processo de discussão e deliberação acerca das políticas públicas a serem implementadas pelo município, inclusive no que diz respeito a previsão dos recursos correspondentes nas propostas de leis orçamentárias elaboradas pelo Executivo local;

§ 3º Todas as reuniões serão públicas, ressalvada a discussão de casos específicos envolvendo determinada criança, adolescente ou sua respectiva família. A proposta do Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estimular a participação popular nos atos – inclusive quando da elaboração e discussão da proposta orçamentária.

SEÇÃO VII

DOS REQUISITOS PARA SER CONSELHEIRO NÃO GOVERNAMENTAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 14. Para candidatar-se a membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão observados os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidão de antecedentes criminais e cíveis extraídas perante a Justiça Estadual;
- II – possuir capacidade civil plena, alcançada pela maioridade civil ou emancipação, nos termos do novo código civil;
- III – residir no município há mais de dois anos;
- IV – estar em gozo de seus direitos políticos, comprovado por certidão expedida pelo Cartório Eleitoral local;
- V – comprovação de experiência profissional ou voluntária, na área de infância e juventude de no mínimo um ano.

Parágrafo único. O candidato deverá comprovar o trabalho ou o voluntariado nas entidades ou movimentos não-governamentais inscritos no CMDCA, ou atuar na diretoria de organização representativa vinculada aos setores sociais estratégicos de economia e comércio local, cuja incidência político-social propicie o fortalecimento do posicionamento do segundo setor na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Lívia Semíramis Saldanha
Advogada
OAB/MT 17.708



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, é encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente definidos em Lei.

Art. 16. O município terá um Conselho Tutelar, com estrutura adequada para funcionamento, composto por cinco membros, escolhidos nos termos da presente Lei. É regulamentado o processo de escolha por meio de resolução pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato de três anos, passível de uma recondução, por igual período, submetendo-se ao processo de escolha popular, vedadas quaisquer medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.

§1º Será permitida aos conselheiros tutelares a participação em outro mandato, desde que exercida a titularidade sem interrupção pelo período não superior a dois meses do prazo estabelecido pela Lei 8.069/90.

§2º A nova participação consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao novo processo de escolha em todas as suas etapas, vedada qualquer outra modalidade de participação.

Art. 17. O Conselho Tutelar fica vinculado à Secretaria de Assistência Social, para fins de execução orçamentária, sem subordinação hierárquica ou funcional ao Poder Executivo municipal.

Art. 18. Considera-se estrutura adequada para funcionamento eficiente do Conselho Tutelar a instrumentalização de imóvel, móveis e servidores, pela Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme abaixo especificado:

I - imóvel próprio ou locado, com exclusividade, dotado de salas para recepção, reunião dos conselheiros e da equipe multidisciplinar, atendimento individualizado e reservado, com banheiros, em perfeitas condições de uso, no que concerne às instalações elétricas, hidráulicas, de segurança e aspectos gerais do prédio;

II - equipe multidisciplinar, composta por dois servidores públicos municipais efetivos, sendo um profissional da área de Serviço Social e um da Psicologia, para desempenhar rotina diária de atendimento e suporte técnico nas medidas de proteção e prevenção, sem prejuízo de disponibilizar, com a mais absoluta prioridade, quando requeridas, fundamentadamente, outros profissionais da área da saúde, da educação, da assistência social, com a finalidade de realizarem estudos de caso específicos;

III - um servidor público municipal efetivo, designado por ato administrativo, normal, com exclusividade, apto e capacitado a exercer a função auxiliar de serviço público, de segunda a sexta-feira, no horário normal de expediente;



IV – um veículo e um motorista, exclusivos, para ficarem, a disposição da segunda a sexta-feira, durante o horário normal de expediente do Conselho Tutelar para possibilitar o cumprimento das diligências diárias.

V – linha telefônica fixa, aparelho celular e aparelho de fax, para uso exclusivo dos conselheiros tutelares, autorizado o controle e a fiscalização das ligações locais e interurbanas pela Secretária Municipal de Assistência Social.

VI – mínimo de um computador e uma impressora jato (de tinta ou laser), todos em perfeito estado de uso, com placa de rede e acessibilidade a rede mundial de comunicação digital (internet), devidamente interligados, para facilitação das atividades dos conselheiros tutelares, servidores e equipe interdisciplinar, notadamente no gerenciamento adequado do SIPIA.

VII – uma máquina fotográfica digital e o custeio das revelações que se fizerem necessárias para a instrumentalização do trabalho dos conselheiros tutelares e equipe multidisciplinar.

VIII – ventiladores, bebedouros, mesas, cadeiras, armários e materiais de escritório.

IX – placa, em condições de boa visibilidade para o público em geral, indicando a localização do Conselho Tutelar e os números dos seus telefones e fax.

§ 1º Fica vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para manutenção da estrutura do Conselho Tutelar, exceto para fins de formação e qualificação dos Conselheiros Tutelares.

§ 2º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverão ser comunicadas imediatamente o Judiciário, o Executivo, o Legislativo e o Ministério Público para as devidas providências administrativas e judiciais.

Art. 19. A Lei Orçamentaria Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, estabelecer dotação para implantação e manutenção do Conselho Tutelar, compreendido para o custeio das atividades desempenhadas pelo mesmo, inclusive para as despesas com subsídios e qualificação dos seus membros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, materiais de consumo, passagens e outras despesas que se fizerem necessárias.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 227 a 230, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII, da Lei n.º 8.069/90.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.assessoria.juridica.mt.gov.br Fone (65) 3311-4444
Email: assessoria@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

- II - atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses e normas relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8.069/90;
- III - fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estas executados, conforme art. 95 da Lei nº 8.069/90, devendo, em caso de irregularidades representarem a autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico, nos moldes do previsto nos arts. 131 a 133, do mesmo Diploma Legal;
- IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar, junto à Secretaria Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249 da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar, da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas;
- V - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 a 258 da Lei nº 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os arts. 131 e 38, inciso I, da Lei nº 8.069/90;
- VI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perdas e suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos arts. 1637 e 1638 do Código Civil (cf. arts. 24, 136, inciso XI e 201, inciso III da Lei nº 8.069/90);
- VII - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência nos arts. 148 (II) da Lei nº 8.069/90;
- VIII - representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa as normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts. 194 e 245 a 258, da Lei nº 8.069/90);
- IX - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentro do que previsto no art. 101 de I a VI, da Lei nº 8.069/90 para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;
- X - expedir notificações;
- XI - requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas-cópias dos certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;
- XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra programas, divulgações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde;

Erika Julienne Siqueira
Advogada
OAB/MT 1114



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

Rua João Gualberto, nº 200 - Fone: (65) 3371-4807
E-mail: assessoriajuridica@tangara.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

criança e do adolescente. (art 202, § 3º, inciso II da Constituição Federal, e art 136, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

XIII - fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências educacionais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população municipal pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d" do art. 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades de atendimento à criança e ao adolescente.

XIV - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao órgão competente da Administração Pública (Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento Financeiro), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por meio de serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90 e no art 227, caput, da Constituição Federal.

XV - recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de educação e saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos artigos 13 e 14 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o aplainamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança e adolescente.

§ 1º Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade, imediatamente comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos arts. 102 e 148, parágrafo único, alínea "n" da Lei nº 8.069/90.

§ 2º O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (ato sensu) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, orientação e promoção social (cf. art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal, art. 101, inciso IV e 126, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/99 - LOA 2).

§ 3º O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança abarca a prática do ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção previstas no mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectivo indutor, que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como à eventual interferência de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade competente (responsável).



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

Rua da Independência, nº 100 - 2º andar - Fone: (67) 3311-3311 - 1500
E-mail: assessoria@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

§ 4º As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente lesionadas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes - cf. art. 136, inciso II, letra "a" da Lei nº 8.069/90), procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (art. 100, da Lei nº 8.069/90).

§ 5º O Conselho Tutelar aplicará a medida de institucionalização ou abrigamento somente quando a família ou responsável não puder cumprir com as obrigações decorrentes de tutela ou guarda, cuja duração não poderá ser superior a 90 dias, não importando em restrição da liberdade e nem lei duração superior a 90 dias, quando necessário para a reintegração a família natural ou colocação em família substituta (devendo a aplicação desta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente).

§ 6º Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte do tutor ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (art. 136, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas legais correspondentes.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior deve ser observado mesmo nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável o disposto no art. 130 da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cauteloso do agressor da companhia da criança ou adolescente e dos demais familiares. Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, que leia a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), colocada em abrigo devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório e ampla defesa e devido processo legal (cf. art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal).

§ 8º Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de institucionalização ou abrigo (com estrita observância do disposto no §4º supra), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, e se por qualquer razão não for possível o imediato restabelecimento a família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado o procedimento judicial específico, destinado à suspensão ou destituição do poder familiar e à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível.

§ 9º Na aplicação das medidas protetivas do artigo 101 da Lei 8069/90 decorrentes das requisições do artigo 136 do mesmo diploma legal, o Conselho Tutelar deverá considerar sempre o superior interesse da criança e do adolescente.



§ 10. O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, tem livre acesso a qualquer local público e particular onde se encontre criança ou adolescente no Município, observado o disposto no art 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 21. A competência territorial do Conselho Tutelar será determinada:

- I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente e a falta de pais ou responsáveis.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente, o Conselho Tutelar do lugar de ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou o local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou adolescente.

§ 3º É vedado ao Conselho Tutelar aplicar e ou executar as medidas socioeducativas, previstas no artigo 112, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º O Conselho Tutelar fornecerá, até o 1º dia de março de cada ano, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos órgãos municipais encarregados da execução das políticas públicas, bem como dos setores de planejamento e finanças, informações sobre as maiores demandas e deficiências na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, participando diretamente de todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas de leis orçamentárias, em cumprimento ao disposto no art 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 22. É prerrogativa do Conselho Tutelar participar, com direito de voto, nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como levar ao conhecimento deste, casos de difícil solução, para que sejam analisados em conjunto e solucionados através da ação articulada dos diversos setores da administração municipal.

Art. 23. O Conselho Tutelar deverá acompanhar os atos de apuração de ato infracional praticado por adolescente, quando houver fundada suspeita da ocorrência de algum abuso de poder ou violação de direitos do adolescente, no sentido de providenciar as medidas específicas de proteção de direitos humanos, previstas e cabíveis em lei, observando-se o § 3º do artigo 17 desta Lei.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 24. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, por meio de seus membros, caso a caso:



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

Rua Washington Luís, 909/90 - Fone: (65) 3365-3311 - CEP: 78.000-000 - Tangará da Serra, Mato Grosso



ASSASSORIA JURÍDICA

I - no horário de expediente dos órgãos municipais, de segunda a sexta-feira, pertencendo um total semanal de quarenta horas de expediente normal, a serem cumpridas por todos os conselheiros tutelares;

II - fora do expediente normal, disposto no inciso anterior, os conselheiros tutelares distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão, de modo que sempre deverá um conselheiro tutelar ficar escalado, nos períodos noturnos, finais de semana e feriados, funcionando em sistema de rodízio de Conselheiros. Cuios telefones e endereços serão afixados em repartições públicas e divulgados através dos meios de comunicação do município.

Art. 25. O Conselho Tutelar terá um Conselheiro-Presidente, que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de trinta dias, em reunião interna presidida pelo conselheiro com maior tempo de atuação na área da infância e juventude, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 26. Qualquer pessoa que procurar o Conselho Tutelar será prontamente atendida por um membro deste, que acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

§ 1º O encaminhamento definitivo de cada caso decorrerá da deliberação colegiada do Conselho Tutelar.

§ 2º Excepcionalmente, durante os períodos de plantão, será admitido ao conselheiro tutelar plantonista encaminhar isoladamente o caso, nos termos do artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo, no prazo de vinte e quatro horas ou no primeiro dia útil subsequente aos finais de semana e/ou feriados, sob pena de responsabilidade, submetê-lo a deliberação do plenário do Conselho Tutelar para ratificação ou reformulação do encaminhamento pautado, adotando-se o princípio da autotutela.

§ 3º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, em sessões deliberativas colegiadas, realizadas de acordo com o disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar, na qual se farão presentes todos os seus membros, ressalvadas as hipóteses de ausência ou afastamento justificados.

Art. 27. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e sua equipe técnica multidisciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação fundamentada, assim como os interessados, ressaltando a cooperação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar deverá utilizar o SIPIA como mecanismo de sistematização e gerenciamento de informações sobre a política de proteção à infância e adolescência do município.

Art. 28. No desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou ao Ministério Público.



Parágrafo único. Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, as instâncias corregedoras ou controladoras dos órgãos do caput deste artigo deverão ser comunicadas imediatamente para as devidas providências administrativas e judiciais.

Art. 29. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada, na forma do artigo 137 da CF/1988/90.

Art. 30. O Conselho Tutelar não deve funcionar como um órgão meramente reativo, que apenas aguarda o encaminhamento de denúncias. Deve ser atuante e itinerante, com preocupação eminentemente preventiva, aplicando medidas e efetivando encaminhamentos diante da simples ameaça de violação de direitos de crianças e adolescentes.

SEÇÃO IV

DOS REQUISITOS PARA SE CANDIDATAR AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 31. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral, comprovada por folhas e certidões de antecedentes criminais extraídas na esfera estadual e militar, neste último caso, apenas para agentes militares, em atividade ou não, certidões de antecedentes civis, ou segundo outros critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de resolução;

II - idade igual ou superior a vinte e um anos;

III - residir no município há mais de dois anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos e não ser filiado a qualquer partido político;

V - apresentar no momento da posse certificado de conclusão de ensino médio;

VI - comprovar experiência profissional de, no mínimo, um ano, em atividades na área da criança e do adolescente desenvolvidas em entidades governamentais e não-governamentais, incluindo movimentos sociais, devidamente inscritas no CMDCA, lançada em documento próprio;

VII - apresentar quitação com as obrigações militares (no caso de candidato do sexo masculino);

VIII - submeter-se a uma prova de conhecimento teórico sobre os direitos da criança e do adolescente, a ser formulada pela Comissão Eleitoral Organizadora designada por meio de resolução do CMDCA, seguindo os mesmos critérios de avaliação adotados nas realizações de testes seletivos de caráter eliminatório para contratação de pessoal.



IX - submeter-se a avaliação psicológica, em caráter eliminatório, pelos profissionais indicados pelo CMDCA;

X - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar nos últimos cinco anos;

XI - não se enquadrar nas hipóteses de impedimento do artigo 136, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando-se também relações de fato, na forma da legislação civil vigente;

XII - Possuir Carteira de Habilitação

§ 1º O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá apresentar declaração no ato da aceitação da sua inscrição

§ 2º O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função, cargo ou emprego público ou privado, ressalvadas as exceções admitidas na Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 32. O servidor municipal, ocupante de cargo de carreira, que for eleito para o cargo de conselheiro tutelar poderá optar entre o valor da remuneração do cargo de conselheiro tutelar ou o valor total de seus vencimentos, ficando-lhe garantido:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término de seu período de seu mandato, desde que neste último caso, seus direitos políticos não tenham sido suspensos;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Caso o candidato eleito exerça cargo em comissão ou em outra esfera política, em qualquer esfera do Poder Público, deverá ser exonerado antes de assumir o cargo de conselheiro tutelar.

SEÇÃO V

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 33. O pleito popular, por meio do voto direto, secreto e facultativo, para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado após a aprovação na prova de conhecimento teórico e a avaliação psicológica, de caráter eliminatório, mencionada nos incisos VIII e IX do artigo 29 desta lei.

§ 1º O pleito será convocado pela Comissão Eleitoral Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante resolução editada e publicada no Diário Oficial ou no ato da Prefeitura ou jornal de circulação local, especificando as regras do certame, o dia, o horário, e o local para recebimento dos votos e de apuração.

Este documento não tem validade jurídica.

Projeto 22



§ 2º A Comissão Eleitoral Organizadora será composta por quatro membros paritariamente escolhidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e ao estabelecer as regras da eleição deverá obrigatoriamente fazer o cabimento das atribuições da Comissão Eleitoral, as formas de inscrição e os requisitos legais para se inscrever ao cargo, as possibilidades de impugnações e recursos, as regras, permissões e vedações da campanha eleitoral e os critérios para apuração dos votos observando-se a seguinte:

I - A Comissão Eleitoral Organizadora publicará em edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos inscritos, fixando prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor

II - Oseceda impugnação, os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral Organizadora para a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

III - Acatada a impugnação do indicado pela Comissão Eleitoral Organizadora caberá ao candidato impugnado apresentar recurso ao mesmo órgão, dentro do prazo de cinco dias contados da apresentação do recurso, sendo a decisão final irrecorrível e proferida no prazo de cinco dias contados da apresentação do recurso.

IV - Vencida as fases de impugnação e recurso, a Comissão Eleitoral Organizadora mandará publicar edital com os nomes dos candidatos ao pleito, convocando-os, designando data, local e horário para a realização de prova escrita mencionada acima.

V - Após a realização da prova acima a Comissão Eleitoral Organizadora divulgará, por meio de edital, a ser publicado na imprensa local, a relação das notas dos candidatos em ordem decrescente e convocará os eleitores para a realização da votação, designando data, local e horário.

Art. 34. A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação da resolução editalícia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que disciplina as regras do processo eleitoral e no mesmo prazo e vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros tutelares em exercício.

Parágrafo único. Desde a deflagração do processo eleitoral pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Ministério Público deverá ser comunicado para fiscalizá-lo.

Art. 35. Todas as despesas e custos necessários para a realização de todo o processo de escolha dos conselheiros tutelares ficarão a cargo exclusivo do Poder Executivo municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo vedada utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 36. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 37. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou privado, com exceção dos locais



autorizados pela Prefeitura Municipal para a utilização de todos os candidatos em qualquer condição.

Art. 38. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 39. Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do município e o eleitor poderá votar em cinco candidatos.

Parágrafo único. Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho tutelar.

Art. 40. A secretaria de assistência Social poderá convocar funcionários públicos municipais para trabalhar na data da eleição do Conselho Tutelar, se assim for necessário, mediante requisição do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que informará ao Prefeito Municipal o número de funcionários necessários à realização do pleito.

§ 1º O trabalho realizado por funcionário público municipal que for convocado segundo o "caput" deste artigo não será remunerado, pois considera-se serviço relevante de interesse público.

§ 2º O funcionário público municipal convocado para trabalhar na eleição que efetivamente trabalhar na realização da mesma, será liberado em 01 (um) dia de trabalho de suas funções na semana seguinte à da realização do pleito, sem prejuízo de remuneração correspondente.

Art. 41. Os votos serão apurados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem competirá apreciar eventuais impugnações que forem apresentadas pelos candidatos, no momento da apuração, que serão decididas pelo Presidente deste órgão.

Art. 42. Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e apuração dos votos.

SEÇÃO VI

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 43. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos e serão empossados como conselheiros tutelares titulares, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.



§2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que apresentar o melhor desempenho:

- I - apresentar melhor desempenho na prova de conhecimento;
- II - tiver maior idade.

§3º Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e nomeados pelo Prefeito Municipal, no prazo de quarenta e oito horas para que sejam nomeados, com a respectiva publicação na imprensa local e no átrio da Prefeitura, e, após, empossados na data em que se encerra o mandato dos conselheiros em exercício.

§ 4º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que tiver recebido o maior número de votos.

§5º O suplente deverá completar o período de seu antecessor, sendo vedada a existência de mandato autônomo.

§ 6º No caso da inexistência de no mínimo 2 (dois) suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar novo processo de escolha suplementar para o preenchimento de, no mínimo, 5 (cinco) suplentes.

Art. 44. Os membros escolhidos como conselheiros tutelares titulares deverão, no primeiro mês de exercício funcional, submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma comissão ou instituição pública ou privada a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VII

DOS CARGOS, DOS DIREITOS SOCIAIS E DO SUBSÍDIO

Art. 45. Ficam criados 5 (cinco) cargos de conselheiro tutelar titular e 5 (cinco) cargos de conselheiro tutelar suplente, com subsídio para quem estiver na titularidade e relativo exercício do cargo, tomando como referência os valores pagos ao Diretor de Assistência Social, reajustável nos mesmos índices dos demais Servidores Públicos Municipais, durante um mandato de três anos.

§ 1º O pagamento aos conselheiros tutelares deve ser feito diretamente pelo município, por meio de recursos do orçamento da secretaria municipal de assistência social, vedada a utilização de recursos orçamentários e financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Embora não exista relação de emprego entre o conselheiro tutelar titular e a municipalidade que gere vínculo, a ele devem ser garantidos os mesmos direitos trabalhistas.



dessa legislação municipal aos servidores públicos que exercem cargos em comissão. Todos os direitos devem ser vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.

§ 3º O pagamento mensal do subsídio de cada conselheiro tutelar dar-se-á no mesmo dia de pagamento dos demais servidores públicos municipais obedecendo a mesma forma e modo.

§ 4º A autorização para afastamento de membro do Conselho Tutelar candidato a cargo eletivo nas eleições oficiais será deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e, se concedida, não dará direito a remuneração durante o período respectivo.

Art. 46. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

§ 1º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término do anterior é considerada prorrogação.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar que, no curso de doze meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de três meses deverá submeter-se à verificação de invalidez.

Art. 47. Convocar-se-á o conselheiro tutelar suplente nos seguintes casos:

- I - imediatamente depois de comunicada ao Chefe do Poder Executivo devidamente defendida, quaisquer das licenças a que fazem jus os conselheiros tutelares;
- II - no caso de renúncia do conselheiro tutelar titular;
- III - no caso de suspensão ou perda do mandato;
- IV - no caso de férias.

Art. 48. O suplente de conselheiro tutelar, quando substituir o conselheiro titular, nas hipóteses previstas nos incisos I e IV, do artigo anterior, perceberá a remuneração proporcional aos dias trabalhados e os direitos decorrentes do exercício provisório do cargo.

SEÇÃO VIII

DA SUSPENSÃO E PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 49. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que

- I - infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Enko Sandro Siqueira
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

Correspondência: Rua do Comércio, 100 - Fone: (65) 3314-1400
E-mail: assessoria.juridica@tangara.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

- II - Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado pela Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - For condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível que se torne incompatível com o exercício de sua função;
- IV - Demonstrar conduta incompatível com as funções, ou seja, falta de moral;
- V - Renunciar ao cargo;
- VI - Contrair doença superior a um ano de tratamento;
- VII - Mudar-se do município;
- VIII - Usar de sua função para benefício próprio;
- IX - Romper sigilo em relação aos casos analisados;
- X - Deixar de comparecer no horário estabelecido sem justificativa, por (3) (três) dias consecutivos;
- XI - Recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento;
- XII - Exercer outra atividade incompatível com a de Conselheiro Tutelar;
- XIII - Exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

Art. 50. A apuração da infração será instaurada pelo órgão sindicante imparcial, por denúncia de qualquer cidadão ou representação do Ministério Público. O processo de apuração é sigiloso, devendo ser concluído em breve espaço de tempo. Depois de ouvido o sindicado deverá existir um prazo para este apresentar sua defesa, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Art. 51. A penalidade aprovada em Plenária do Conselho, inclusive a perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do chefe do Poder Executivo Municipal cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir Resolução declarando vago o cargo quando for o caso, situação em que o prefeito municipal terá posse ao primeiro suplente.

Parágrafo único. Neste caso aplica-se o § 5º do artigo 41 desta Lei.

Art. 52. No caso de falta funcional leve cometida pelo conselheiro tutelar será aplicada sanção de advertência, que deverá ser registrada em livro próprio, asseguradas as garantias anteriores.

Art. 53. As decisões serão tomadas de forma colegiada.

Lúcio Sandoval Silva
Assessorado
LUIZOTTI 11/04



Art. 54. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher e os que vivem em união estável, na forma do § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, curadores, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º Estende-se o impedimento para inscrição de Conselheiro Tutelar na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

§ 2º Estende-se o impedimento para inscrição do Conselho Tutelar na forma deste artigo, ao cidadão que tenha concorrido na última eleição a cargo eletivo do Poder Executivo ou Legislativo ou que faça parte de diretório de partidos políticos.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma das diretrizes da política de atendimento, segundo o art. 88, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e constitui-se Fundo Especial (Lei 4.320/64), composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público.

Art. 56. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente vinculados às entidades não-governamentais e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e seus familiares.

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.municipio.tangara-da-serra.mt.gov.br
Fone: (65) 3311-4511
Email: aja@tangara-da-serra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, de acordo com o inciso II, (um por cento) da despesa corrente destinada à secretaria de municipal Assistência Social;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, conforme dispõe o Decreto 1.196, de 14 de julho de 1990, com ou sem incentivos fiscais;

IV – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V – contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;

VI – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou da imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

VII – por outros recursos que lhe forem destinados;

VIII – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 57. O saldo positivo apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 58. A administração operacional e contábil do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo vedada qualquer aplicação ou movimentação de recursos sem autorização expressa em favor do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 59. A Secretaria Municipal de Assistência Social designará o administrador ou a Junta Administrativa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O administrador ou Junta Administrativa, nomeado pelo Executivo conforme dispõe o caput deste artigo, realizará, entre outros, os seguintes procedimentos, respeitando-se a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 8.666/93 e a Lei Complementar nº 101/2000:

a) coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

29



- c) emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do gozador (CPF/CNPJ), endereço, identidade, quantia, local e data, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho e pelo Administrador do Fundo (IN da SRF nº 258 e 267/02);
- e) encaminhar a Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano-calendário anterior (IN nº 311/02 da SRF);
- f) comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da declaração de benefícios fiscais-DBF, da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e local destinado;
- g) apresentar ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes mensais e relatórios de gestão;
- h) manter com o Setor de Patrimônio da secretaria municipal de administração da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;
- i) encaminhar a Contabilidade-Geral do município:
- I - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - II - trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;
 - III - anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;
 - IV - anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto no artigo 2º deste artigo.

Art. 60. Conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem obrigatoriamente ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente (art. 2º).

SEÇÃO II

DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

Av. Tanque Novo, nº 100 - Fone: (066) 3311-4800
E-mail: assessoria@tangaradaserri.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 61. A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o apoio de:

- I - desenvolvimento de programas e serviços complementares e inovadores, por tempo determinado, das medidas de proteção e socioeducativas previstas nos artigos 90, 101, 112 e 125, todos da Lei nº 8.069/90, desde que prestados por entidades não governamentais;
- II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente em situação de abandono, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e no art. 260, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito à Convivência Familiar e Comunitária;
- III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;
- IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, limitados a uma capacitação por ano quando fora de Mato Grosso;
- V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima.

Art. 62. É vedado o uso dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

- I - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutar (ECA - art. 174 § único);
- II - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tangará da Serra;
- III - políticas públicas que já disponham de fundos específicos e recursos próprios;
- IV - transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como parte da política pública específica;
- V - investimentos em construção e manutenção de equipamentos públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Código de Processo Civil
Advogado
CABM 10/04



VI - manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (art.90, caput, da Lei Federal nº 8.069/90)

Art. 63. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 64. Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas (Lei nº 101/2000, art. 4º, I-f).

Parágrafo único. Havendo disponibilidade de recursos, os projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão ser empenhados pelo Poder Executivo, em no máximo trinta dias para a liberação, observado o cronograma do plano de ação e aplicação aprovados.

Art. 65. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, priorizando-os, através de editais (Lei nº 8069/90, art. 260, § 2º).

§ 1º No financiamento dos projetos, será dada preferência aqueles que contemplem previsão de auto-sustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 2º Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Havendo atraso na execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

SEÇÃO III

DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Art. 66. Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial do Fundo; das receitas especificadas no artigo 56, §3º, e incisos, desta Lei;

II - direitos que, porventura, vierem a constituir;



III – bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 67. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o município venha a assumir, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para implementação do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

SEÇÃO IV

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 68. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será sujeito a prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenham ciência, devendo apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

§2º O Ministério Público determinará a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º A prestação de contas e a fiscalização a que se refere este artigo se estende às entidades cujos projetos são financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 69. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I – as ações prioritárias das políticas de direito da criança e do adolescente;

II – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a criança e o adolescente;

III – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV – o total dos recursos recebidos;

V – os mecanismos de monitoramento e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a criança e o adolescente.



Art. 70. Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS


Art. 71. As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no Ciclo Orçamentário Municipal, notadamente no PPA, na LDO e na LOA, suplementada esta última, se necessário, para custear o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 72. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo ilimitado e terá conta bancária em uma ou mais entidades bancárias públicas ou privadas, conforme a conveniência e a oportunidade da Administração Pública, para facilitar a arrecadação por meio de doações provenientes de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 73. O Município, no prazo de 90 (noventa) dias, implementará as determinações previstas nesta Lei.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor 06 meses após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei n.º 818/92, 1842/02 e 2016 de 11 de junho de 2000.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, 35º aniversário de Emancipação Política Administrativa.


SATURNINO MASSON
Prefeito Municipal


EDIRSON JOSÉ OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Registado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site www.tangaradaserra.mt.gov.br



LEI N.º 4.404, DE 29 DE MAIO DE 2015.

ADEQUA A LEI MUNICIPAL N. 3.812/2012 À LEI FEDERAL N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) ALTERADA PELA LEI FEDERAL N. 12.696/2012, ESPECIALMENTE QUANTO À COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR E A ESCOLHA DOS CONSELHEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 16 da Lei 3.812/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O município terá um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, com estrutura adequada para funcionamento, composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, nos termos da presente Lei, sendo o processo de escolha regulamentado por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Revogado;

§ 2º _____

Art. 2º O Art. 31 da Lei 3.812/2012, previsto na Seção IV, que trata dos requisitos para se candidatar ao cargo de conselheiro tutelar, passa a vigorar com alterações no caput e incisos II e V, sendo revogados os incisos VIII, IX e XII, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. Poderão concorrer ao processo de escolha para composição do Conselho Tutelar Municipal os interessados que, na data da inscrição, preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos, observados o Art. 133 da Lei Federal 8.069/1990 e Art. 12, §§ 1º e 2º da Res. n. 170/2014 do CONANDA:

II – ter no ato da inscrição idade superior a vinte e um anos;



V – comprovação no ato da inscrição de, no mínimo, conclusão no ensino superior, mediante certificado de conclusão ou diploma;

VIII – Revogado;

IX – Revogado;

XII – Revogado

Art. 3º Ficam acrescidos os artigos 31-A, 31-B e 31-C à Lei 3.812/2012, com as seguintes redações:

Art. 31-A Os candidatos que tiverem a inscrição deferida, deverão se submeter à avaliação técnica através de uma prova escrita, com abordagens de situações práticas, sobre os direitos da criança e do adolescente e língua portuguesa, compreendendo-se a interpretação da Constituição Federal (artigos 227 a 229), da Lei 8069/90 e da legislação municipal pertinente, nos seguintes termos:

I - A prova de conhecimento teórico deverá ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, seguindo os mesmos critérios de avaliação adotados nas realizações de testes seletivos de caráter eliminatório para contratação de pessoal, e ser fiscalizada pelo Ministério Público;

II - Será realizada, preferencialmente, em um domingo para possibilitar a participação de todos os candidatos, cerca de 3 (três) meses antes do pleito;

III - Fica assegurado o prazo de 48h para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados da prova teórica em Edital publicado no Diário Oficial ou no aúdio da Prefeitura ou jornal de circulação local;

IV - A prova de que trata este artigo terá caráter eliminatório, somente sendo considerado aprovado para participar da etapa seguinte (psicológica) os candidatos que obtiverem pelo menos nota 50 (50%), numa avaliação variável de 0 a 100 pontos.

Art. 31-B Após o resultado da prova escrita, os candidatos aprovados serão submetidos à avaliação psicológica, com caráter eliminatório, a ser realizada por profissionais indicados pelo CMDCA, que, após a aplicação dos exames técnicos devidos, os identificará como "aptos" ou "inaptos" para o exercício da função.



Art. 31-C Após a resposta a possível interposição de recurso ou decurso desse prazo sem interposição de recurso, será publicada a relação dos candidatos habilitados ao processo de escolha em Edital publicado no Diário Oficial ou no átrio da Prefeitura ou jornal de circulação local, cuja cópia deverá ser encaminhada ao Ministério Público.

Art. 4º O Art. 33 da Lei 3.812/2012, previsto na Seção V, que trata do processo de escolha dos conselheiros tutelares, passa a vigorar com nova redação no caput, ao qual são incluídos os incisos I, II, III e IV, bem como sofrem alteração os §§ 1º e 2º, este com incisos alterados e incluído o inciso VI, conforme segue:

Art. 33. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar se dará mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores (pessoas maiores de 16 anos, com título de eleitor) deste Município e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, e será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público;

II - A candidatura é individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - Deverá ser acompanhado de fiscalização pelo Ministério Público e;

IV - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do pleito, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar, mediante publicação no Diário Oficial ou no átrio da Prefeitura ou jornal de circulação, convocar para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, especificando as regras do certame, o dia, o horário, e o local para recebimento dos votos e de apuração.

§ 2º A Comissão Eleitoral Organizadora terá atribuições e quantidade de membros nos moldes da resolução regulamentadora do processo de escolha editada pelo CMDCA, devendo ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no Art. 140 do ECA e Art. 54 desta lei, escolhidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que ao estabelecer as regras da eleição deverá, obrigatoriamente, fixar o objeto do certame; as atribuições da Comissão Eleitoral; as formas de inscrição e os requisitos legais para se inscrever ao cargo; as possibilidades de impugnações e recursos; as regras (permissões e vedações) da campanha eleitoral; e os critérios para apuração dos votos, observando-se o seguinte:



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito
Procuradoria Geral do Município

Av. A. Tangará da Serra, 100 - Fone (68) 3311 - 4801
E-mail: pm@tangaradaserra.mt.gov.br e pm@tangaradaserra.mt.gov.br
Lei Complementar n.º 192, de 17 de outubro de 2014.



PGM
Tangará da Serra

- I - A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.
- II - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:
- a) notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e
 - b) realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.
- III - Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade, sendo a decisão final irrecorrível.
- IV - Esgotada a fase recursal, a Comissão Eleitoral Organizadora mandará publicar edital com os nomes dos candidatos com inscrição deferida, convocando os candidatos e designando data, local e horário para a realização da avaliação técnica mediante prova escrita mencionada no Art. 31-A desta lei.
- V - A Comissão Eleitoral Organizadora divulgará lista com o nome dos aprovados na prova escrita, que deverão ser submetidos à avaliação psicológica, nos termos do Art. 31-B desta lei.
- VI - Após a realização da avaliação psicológica, considerando os candidatos aptos ao certame, a Comissão Eleitoral Organizadora divulgará lista com os nomes dos candidatos habilitados, por meio de edital com cópia ao Ministério Público, a ser publicado na imprensa local, com a relação das notas dos candidatos em ordem crescente e convocará os eleitores para a realização da votação, designando data, local e horário.
- § 3º O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados e, caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.



Art. 5º O Art. 34 da Lei 3.812/2012 passa a vigorar com nova redação no caput, e lhes são incluídos o § 1º com as alíneas a, b, c, d e e, bem como o § 2º, conforme segue:

Art. 34. Conforme disposição do § 1º do Art. 33 desta lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá publicar o edital do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, comunicando o Ministério Público para acompanhamento e fiscalização, observadas as seguintes diretrizes:

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação dos Conselhos Tutelares;
- d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e
- e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

Art. 6º Fica incluído o Art. 36-A à Lei 3.812/2012, com a seguinte redação:

Art. 36-A Conforme previsto no § 3º do Art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 7º O Art. 38 da Lei 3.812/2012 passa a vigorar com nova redação no caput, e lhes são incluídos os §§ 1º e 2º, conforme segue:

Art. 38. A votação será eletrônica, mediante o empréstimo de urnas eletrônicas junto à Justiça Eleitoral, e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente precisará elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.



§ 1º Na impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o CMDCA providenciará urnas comuns e obterá junto à justiça eleitoral listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

§ 2º As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º O Art. 43 da Lei 3.812/2012 passa a vigorar com alteração do caput do § 2º, sendo neste alterados os incisos I e II, e incluídos os incisos III e IV, com alteração do § 3º, alteração do §6º e inclusão dos §§ 7º, 8º e 9º, conforme segue:

Art. 43.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que, sucessivamente:

- I - Obter nota superior na avaliação técnica (prova escrita);
- II - Apresentar maior tempo de atuação na área da infância e adolescência, comprovada por meio de documentação a ser apresentada no ato da inscrição;
- III - Residir a mais tempo no Município; e,
- IV - Tiver maior idade.

§ 3º Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal, no prazo de quarenta e oito horas para que sejam nomeados com a respectiva publicação na imprensa local e no atrio da Prefeitura, devendo ser empossados até o dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 6º Se o número de candidatos selecionados for insuficiente para compor o Conselho Tutelar e o rol de suplentes (10 membros), o Conselho Municipal – CMDCA deflagrará processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas em aberto, seguindo-se as mesmas regras estabelecidas nesta lei.

§ 7º Os mesmos critérios de desempate deste artigo serão utilizados para resolver eventual impasse gerado em decorrência da aprovação de dois ou mais candidatos com grau de parentesco que os proíba de servir no mesmo Conselho, nos termos desta lei.

§ 8º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.



§9º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 9º O Art. 45 da Lei 3.812/2012 passa a vigorar com alteração da redação do caput e do § 1º, sendo que neste se incluem os incisos I (com alíneas a a g), II a VI, conforme segue:

Art. 45. Ficam criados 5 (cinco) cargos de conselheiro tutelar titular e 5 (cinco) cargos de conselheiro tutelar suplente, com subsídio para quem estiver na titularidade e efetivo exercício do cargo, tomando como referência os valores pagos ao DAJ-II ou equivalente, reajustável nos mesmos índices dos demais Servidores Públicos Municipais, para um mandato de quatro anos.

§ 1º A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos Conselheiros e Conselheiras tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades, observando-se o que segue:

I - Para a finalidade do caput do §1º acima, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar;

c) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

d) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

e) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

f) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e

g) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

II - Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.



III - A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito.

IV - Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

V - O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

VI - Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

Art. 10. O caput do Art. 54 da Lei 3.812/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar: marido e mulher e os que vivem em união estável, na forma do § 3º do Art. 226 da Constituição Federal, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, conforme Art. 140 do ECA.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e nove** dias do mês de **maio** do ano de **dois mil e quinze**, **39º** aniversário de Emancipação Política Administrativa.

Prof. **Fábio Martins Junqueira**
Prefeito Municipal

Maria das Graças Souto
Secretária Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: www.tangaradaserra.mt.gov.br

LEI N. 2.303, DE 11 DE JULHO DE 2014

Página 1 de 1

Cria o Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, Faço saber que o Conselho Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal Antidrogas, instrumento de captação e aplicação dos recursos, que tem por objetivo proporcionar programas e atividades de prevenção da disseminação de tráfico e do uso indevido e abuso de drogas.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Municipal Antidrogas:

- I - dotações orçamentárias próprias constantes da lei orçamentária do município;
- II - recebimentos de prestações decorrentes de financiamentos de programas de políticas antidrogas;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros, pessoas físicas, pessoas jurídicas, organismos governamentais e não governamentais;
- IV - recursos financeiros oriundos dos Governos Federal e Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de comêrcios;
- VI - aporte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais;
- VII - rendas provenientes da aplicação de recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto de arrecadação de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988;
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos;
- X - recursos advindos da venda de todo e qualquer bem que tenha sido destinado à formação do fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 2º Quando as receitas não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, os recursos do Fundo serão obrigatoriamente aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal Antidrogas, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados ele se responsabilizará.

Art. 3º O Fundo Municipal Antidrogas será gerido pela Secretaria de Cidadania e Habitação, sob orientação e controle do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal Antidrogas serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e ações desenvolvidas visando a prevenção ao uso de drogas e entorpecentes;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos na área;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - educação preventiva (campanhas de mobilização social junto as escolas, centros comunitários e outros segmentos);

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área específica;

VI - pesquisas (levantamentos epidemiológicos da população em geral ou populações específicas, na área de drogas);

VII - publicações (elaboração de livros, cartilhas, folders, vídeos educativos, peças teatrais).

Art. 5º As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência, prevenção, tratamento e reinserção de dependentes químicos se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e, de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo COMAD.

Art. 6º As contas e os seus relatórios do órgão gestor do Fundo Municipal Antidrogas serão submetidas à apreciação do COMAD.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Lucas do Rio Verde MT, 11 de julho de 2014.

OTAVIANO OLAVO PIVETTA
Prefeito Municipal

ANEXO II

Emenda da Lei n. 2160/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2014)
ÓRGÃO: 09 – Secretaria Municipal de Cidadania e Habitação

ITE	FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	PRÉREITO	ATIVIDADE	INDICADORES		CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO
							ESPECÍFICO	VALOR R\$	
1	09 - Assistência Social	244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	0901 - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE HABITAÇÃO	065 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS ANTI-DROGAS		065 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS ANTI-DROGAS	1	25.000,00	

ANEXO III

Emenda nº 1, Lei nº 2488/2012 (Lei Orgamentativa Anual 2013)

ITEM	FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÕES	PROJETO/ATIVIDADE	OBJETIVOS	METAS 2014 (R\$)	METAS 2015 (R\$)	METAS 2016 (R\$)	METAS 2017 (R\$)
1	001 Associação Social	311 ASSISTÊNCIA CÍVIL COMUNITÁRIA	0001 ADMINISTRATIVO CIDADANIA E HABILITAÇÃO	065 MANUTENÇÃO CIVIL MUNICIPAL ANTHROPOLIS	065 MANUTENÇÃO CIVIL MUNICIPAL ANTHROPOLIS	MANUTER FUNDO MUNICIPAL ANTHROPOLIS	25.000,00			

Documente de Comuna din 2012/13

1. Documente de Comuna din 2012/13

1. Casa de Cultură
2. Judecătoria Pitești - Direcția Civilă
3. Judecătoria Pitești - Direcția Civilă
4. Judecătoria Pitești - Direcția Civilă - ERSTS
5. Judecătoria Pitești - Direcția Civilă - ERSTS
6. Judecătoria Pitești - Direcția Civilă - ERSTS
7. Judecătoria Pitești - Direcția Civilă - ERSTS
8. Judecătoria Pitești - Direcția Civilă - ERSTS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAGARA DA SERRA
ESTADO DE MATO GROSSO

Gabinete do Prefeito

Av. Anta Brasil, nº 2350-N, Jardim Europa - Tragará da Serra/MT - E-mail: gabinete@tragaradaserriamg.gov.br

ENCAMINHAMENTOS:

01 - Encaminhado para o Departamento de Tragará da Serra/MT - E-mail: gabinete@tragaradaserriamg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJICARÁ DA SERRA
ESTADO DE MATO GROSSO

Gabinete do Prefeito

Av. João de Deus, nº 2350 II, Jardim Europa - Fone: (55) 3333-1000 - E-mail: gabinete@tijicara.ms.gov.br

ENCAMINHAMENTOS:

Receber o requerimento do Prolog e encaminhá-lo para o setor de Licitação e Contratação, para que seja realizada a licitação de acordo com o Edital nº 001/2024, para a contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos de informática, conforme especificações técnicas e condições de fornecimento constantes no Edital nº 001/2024, para a contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos de informática, conforme especificações técnicas e condições de fornecimento constantes no Edital nº 001/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil - nº 2350-A - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: procuradoria@procuradoria.tangaradaserra.mt.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº. 089/PGM/2018

Origem: Procuradoria Geral do Município

Assunto: Projeto de Lei que cria o COMUD – Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas e dá outras providências

Interessados: Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Tangará da Serra:MT

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer oriunda do Gabinete do Exmo Sr. Prefeito Municipal, acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de lei que CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – SISMUD, O PROGRAMA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – PROMUD, COMPOSTO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – COMUD E O FUNDO MUNICIPAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

II – ANÁLISE JURÍDICA

Referido projeto de lei institui o Sistema Municipal de Políticas Sobre Drogas (SISMUD), o Programa Municipal de Políticas Sobre Drogas (PROMUD), o Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas (FUNMUD), composto pelo Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas (COMUD), órgão colegiado, paritário, consultivo e deliberativo, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas.

O Projeto de Lei tem como base legal os seguintes dispositivos normativos: Lei Federal nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, Decreto Federal nº 5.912 de 27 de setembro de 2006, Lei Estadual nº 10.190 de 26 de novembro de 2014 e o Decreto Estadual nº 394, de 15 de janeiro de 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil - n.º 2380-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.200-000
Telefone: (65) 3311-1801 - E-mail: procuradoria@tangaradaserriamt.gov.br

Seu objetivo é a atuação do Município na prevenção do uso indevido de drogas, o acolhimento, tratamento, recuperação e reinserção social de indivíduos que apresentem transtornos decorrentes desse uso integrados com os demais entes federais e estaduais.

A Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, entre outras providências, criou o SISNAD – Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, que, de acordo com seu artigo 5º, tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

Analisando tais objetivos, notadamente o terceiro, verificamos claramente que a Lei 11.343/2006 estabeleceu também aos Municípios a implantação de políticas públicas municipais sobre o tema. Assim, o referido projeto está em consonância com a legislação federal.

O artigo 2º, do Decreto Federal nº 5.912 de 27 de setembro de 2006, estabelece que Estados e Municípios integram o SISNAD, o que mais uma vez reforça e consolida a necessidade de implementação de políticas públicas municipais sobre o uso indevido de drogas, o que necessariamente passa pela definição de diretrizes sobre o tema, a criação de um conselho municipal que permita a participação da sociedade, eis que um dos princípios do SISNAD é a participação social (incisos IV e V do artigo 4º, da Lei 11.343/2006), e um fundo municipal cujos recursos serão destinados à implementação dessas políticas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil - n° 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: procuradoria@tangaradaserra.mt.gov.br

A Lei Estadual nº 10.190 de 26 de novembro de 2014 e o Decreto Estadual nº 394, de 15 de janeiro de 2016, reforçam a idéia de participação de todos os entes públicos, que devem atuar integradamente na solução desse grave problema social, o que, inafastavelmente passa pela implementação de políticas públicas sobre o tema. Além disso, por instituir o Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas - SISEAD/MT, o Fundo Estadual sobre Drogas - FUNESD/MT e o Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas - COESD/MT, serve de referência e norte para o projeto de lei em questão, visando a integração das ações, bem como o respeito ao princípio da simetria e da hierarquia das normas.

Com relação à constitucionalidade da presente propositura, não pairam quaisquer dúvidas, eis que a Carta Constitucional de 1988, em diversos dispositivos (artigo 144, inciso VII, do §3º, do artigo 227 e §único do artigo 243), estabelecem como dever do Estado (União, Estados e Municípios), o combate e a repressão das drogas ilícitas, bem como a proteção da família em face do uso indevido dessas drogas.

Ao criar o SISMUD, o referido projeto seguiu as determinações da legislação federal, incluindo todos os órgãos e entidades da Administração Pública e Privada que exerçam, em âmbito municipal, atividades relacionadas ao tema ou que de alguma forma atendam ou tenham contato com usuários ou dependentes de drogas e outras que tenham representatividade perante a sociedade, garantindo assim a participação popular (inciso VI do artigo 4º, da Lei 11.353/2206), bem como também se coaduna com o disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Estadual 10.190/2014, que também garante a participação de organizações, instituições ou entidades civis no Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas.

O projeto também respeita as diretrizes federais e estaduais ao traçar, em seu artigo 4º, os objetivos do Sistema Municipal de Políticas Sobre Drogas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCTADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil - n. 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4000 - E-mail: proctad@tangaradaserpa.mt.gov.br

Também em consonância com a legislação federal e estadual, cujos dispositivos já foram citados acima, ao estabelecer a composição do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, o Projeto de Lei prevê a participação da Administração Pública, da Sociedade do Poder Judiciário, das Polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros e Ministério Público, garantindo assim a promoção de consensos municipais de ampla participação social para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do SISMUD e a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade reconhecendo a importância da participação social nessas atividades.

Por fim, o Projeto de Lei, em seu artigo 19, cria o Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas, meio adequado para propiciar suporte financeiro a implementação de ações do Programa Municipal de Políticas Sobre Drogas - PROMUD.

O art. 71 da Lei 4.320/64 que efetua as normas gerais de direito financeiro afirma que:

Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Esta definição mostra que todo e qualquer fundo público deve ter a finalidade de alcançar um objetivo específico que justifique a sua realização, ou seja, exige receitas especificadas na lei. Deverá, assim, ser mencionada expressamente quais as receitas que formarão o fundo, e como o mesmo será utilizado para atingir seu intuito final, ou seja, quais os programas que serão instituídos nas normas e qual o interesse na administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil - n° 2150-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.200-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: procuradoria@tangaradaserma.mt.gov.br

A criação do Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas, portanto, garante a vinculação de recursos financeiros para fazer frente às despesas que serão geradas a partir da implantação e execução efetiva das políticas municipais sobre drogas, especificando as possíveis despesas que poderão ser suportadas com esses recursos públicos.

Além disso, a Lei Federal 7.360, de 19 de dezembro de 1986, que criou o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, prevê em seu artigo 5º, que os recursos desse Fundo serão destinados a atender, entre outros, aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas, aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas e aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária. Ou seja, o Município de Tangará da Serra, poderá pleitear recursos desse fundo para a execução de suas políticas públicas sobre o uso indevido de drogas.

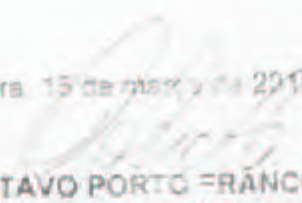
Assim, a existência do Fundo Municipal é um importante facilitador do acesso a esses recursos, eis que garante aplicação exclusiva às finalidades previstas na lei federal citada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não presumo qualquer aspecto de inconstitucionalidade ou ilegalidade do referido projeto, ao contrário, o mesmo se mostra em consonância com as disposições federais e estaduais sobre o tema.

É o parecer.

Tangará da Serra, 15 de maio de 2018.


GUSTAVO PORTO FRÁNCIO PIOLA
Procurador do Município
OAB/MT 13.578-A